

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

NATHÁLIA DE SOUZA DAMASCENO

**OS DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO
DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**Florianópolis
2019**

Nathália de Souza Damasceno

**OS DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO
DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Raupp Gomes

Florianópolis
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Damasceno, Nathália de Souza

Os desafios no reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro : uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Nathália de Souza Damasceno ; orientador, Renata Raupp Gomes, 2019. 87 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.


1. Direito. 2. Filiação socioafetiva. 3. Direito de Família. 4. Multiparentalidade. I. Gomes, Renata Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

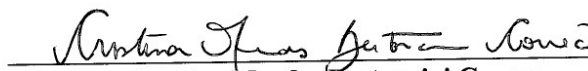
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Os desafios no reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro”, elaborado pela acadêmica Nathália de Souza Damasceno, defendido em 29/11/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEE), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

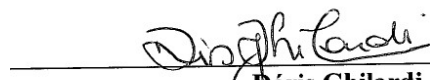
Florianópolis, 29 de Novembro de 2019.



Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Cristina Mendes Bertoncini Correa
Membro de Banca



Dóris Ghilardi
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Nathália de Souza Damasceno

RG: 7.453.877

CPF: 167.667.747-03

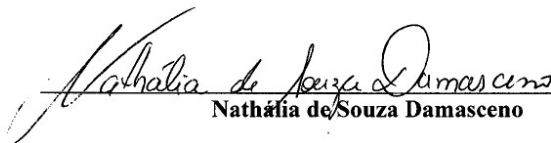
Matrícula: 15201056

Título do TCC: Os desafios no reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Renata Raupp Gomes

Eu, Nathália de Souza Damasceno, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.


Nathália de Souza Damasceno

AGRADECIMENTOS

A Deus, que tornou esse sonho possível.

A meus pais, Geziel e Luciana, por serem meu maior exemplo de superação e determinação.

A meu noivo, Bruno, por todo o apoio e companheirismo.

À minha orientadora e professora, Renata Raupp Gomes, por aceitar embarcar nesse desafio junto comigo.

RESUMO

Neste trabalho será estudado a incorporação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de identificar os seus principais pontos controversos e as questões ainda não suficientemente respondidas, a fim de demonstrar a necessidade de regulamentação legal da matéria. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e da análise de decisões judiciais. Inicialmente, analisa-se a filiação socioafetiva enquanto instituto, abordando o seu conceito e evolução histórica. Após, é destrinchada a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu acerca da multiparentalidade e, em seguida, analisa-se duas resoluções do Conselho Nacional de Justiça que previram e disciplinaram a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente. Por fim, são examinadas algumas decisões da jurisprudência catarinense, destacando-se os principais desafios enfrentados em relação à temática e as suas principais lacunas, além de buscar soluções com base na doutrina e legislação pátrias, concluindo-se ao fim pela necessidade de regulamentação legal do instituto da filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Direito de Família. Afetividade. Poder Familiar. Paternidade Responsável.

RESUME

In this research will be studied the socioaffective paternity incorporation into the Brazilian legal system, with the purpose of identifying the major controversial points and the questions not answered, in order to demonstrate the necessity of creating laws about this subject. For this purpose, it was used the inductive method, through bibliographic and jurisprudence research. In the first place, the socioaffective paternity is analyzed as an institute, approaching its definition and historical evolution. After, will be detailed the decision of the Brazilian Supreme Court, which has decided about multi-parenting and, subsequently, will be scrutinized two resolutions of the Conselho Nacional de Justiça which ruled the possibility of recognizing socioaffective paternity extrajudicially. At last, will be examined some case laws from the Court of Justice of Santa Catarina, highlighting the main challenges faced due to the theme and its gaps and, besides, will be pursued solutions through legal theory and jurisprudence, in order to conclude about the necessity of legal regulation of the socioaffective paternity institute.

Key-words: Socioaffective paternity. Multi-parenting. Family Law. Affectivity. Parental Authority. Responsible Parenthood.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOVO PARADIGMA DA FILIAÇÃO.....	14
2.1 A FILIAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	14
2.2 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE.....	17
2.3 O EXAME DE DNA E A FILIAÇÃO BIOLÓGICA.....	19
2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	24
2.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	26
2.6 MULTIPARENTALIDADE.....	30
3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC.....	34
3.1 O PROCESSO QUE ENSEJOU A TESE DE MULTIPARENTALIDADE NO STF.....	34
3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 COM REPERCUSSÃO GERAL.....	41
3.3 PROVIMENTOS 63 E 83 DO CNJ.....	46
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE.....	50
4.1 PATERNIDADE BIOLÓGICA X SOCIOAFETIVA.....	50
4.2 MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	56
4.3 PODER FAMILIAR NA MULTIPARENTALIDADE.....	59
4.4 AÇÕES DE RECONHECIMENTO POST MORTEM.....	62
4.5 AÇÕES ANULATÓRIAS E NEGATÓRIAS.....	70
4.6 DEMAIS QUESTÕES CONTROVERSAS.....	73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A família sofreu diversas alterações ao longo do tempo, tanto na sua composição quanto no seu significado, deixando de ser um ambiente de perpetuação de patrimônio para se tornar um lugar de proteção e desenvolvimento de um indivíduo.

Seus integrantes tiveram os seus papéis redefinidos dentro do contexto familiar: a mulher começou a se inserir cada vez mais no mercado de trabalho, conquistando uma maior independência, enquanto os filhos, por sua vez, passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, alvo de tutela por parte do Estado.

Contudo, as mudanças não pararam por aí. Considerando que a sociedade está em um processo constante de evolução, e que a família nela se encontra inserida, não há como negar que também esteja sujeita a tamanha dinamicidade. A família está continuamente adquirindo novos contornos, cabendo ao direito a ela se adaptar.

Nesse sentido, o direito de família também sofreu profundas modificações ao longo do tempo: os filhos que antes eram considerados ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que os legitimados, vedando-se qualquer tipo de discriminação, o divórcio se tornou uma opção legal, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, assim como qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes.

A implementação do divórcio no Brasil levou à formação de novos arranjos familiares, dos quais muitos se estruturaram com base no afeto, a despeito da inexistência de qualquer vínculo sanguíneo entre seus componentes.

Diante disso, o afeto foi ganhando cada vez mais espaço em meio às famílias brasileiras, ao ponto de chamar a atenção dos doutrinadores do Direito de Família e, posteriormente, do próprio legislador.

Os primeiros indicativos da incorporação da afetividade ao ordenamento jurídico pátrio se deram através do instituto da adoção (visto que legitimava-se uma família com base no afeto) e da reprodução assistida heteróloga. Contudo, a maior e mais significativa conquista ocorreu com a chamada filiação socioafetiva.

Muito embora ela seja hoje considerada uma espécie de filiação, ao lado da registral e biológica, esse reconhecimento só foi possível após um longo e demorado processo.

Inicialmente, a paternidade era reconhecida por meio de um sistema de presunção legal (*pater is est*): somente seriam considerados “pais” aqueles que se enquadrassem nas hipóteses legais previstas pelo legislador no Código Civil.

Após, com a chegada do exame de DNA e sua recepção pelo Poder Judiciário, surgiu uma nova modalidade de filiação: a biológica, que veio a assumir o lugar do antigo sistema de presunção. Esse período foi marcado por um forte apego ao biologismo, de modo que considerava-se pai somente aquele que desse origem a outro indivíduo.

Contudo, esse paradigma passou a ser fortemente questionado, pois o direito se mostrava mais uma vez em desarmonia com a realidade social, que principalmente após a implementação do divórcio, apresentava famílias em diferentes formatos e tamanhos, constituindo um verdadeiro mosaico.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil foi peça fundamental para o reconhecimento da filiação socioafetiva, ao assegurar os mesmos direitos a todo e qualquer filho, independentemente da sua origem.

Apesar de ser admitida como uma nova modalidade de filiação, ela não possui nenhuma regulamentação legal, como também não está prevista de forma expressa em lei.

Diante disso, restou à doutrina a tarefa de estudar e conceituar o instituto da filiação socioafetiva, tornando-se assim a principal fonte para aqueles que desejam melhor compreendê-la, especialmente os magistrados de todo o país.

No entanto, muito embora hajam estudiosos que se dediquem à temática, ainda não foram capazes de responder todas as questões por ela apresentadas, visto que trata-se de um instituto demasiadamente complexo.

A esse fator soma-se o crescente número de demandas perante o Poder Judiciário sobre a matéria, que tem sido desafiado a lidar com cada uma delas por meio de um limitado aparato normativo.

Até 2016, a maior controvérsia a respeito da parentalidade socioafetiva girava em torno da hierarquização entre as filiações socioafetiva e biológica, tendo em vista que a maioria dos tribunais não admitia a hipótese de multiparentalidade.

A questão somente veio a ser resolvida através do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que admitiu a coexistência entre as duas espécies de filiação, com ambas aptas a gerar efeitos jurídicos próprios.

Diante da solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, parecia que já não havia mais o que se discutir acerca desse instituto que, na verdade, esconde questões ainda mais profundas que precisam ser respondidas.

Essa percepção foi o que motivou o presente estudo, intitulado “os desafios do reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro”, a fim de identificar as principais lacunas, bem como os aspectos mais controversos já enfrentados pela jurisprudência em relação à filiação socioafetiva.

Para delimitar melhor a pesquisa, optou-se por analisar tão somente a jurisprudência catarinense, dando-se preferência aos casos julgados após o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, para que assim se pudesse identificar as novas discussões sobre o tema.

Entretanto, apesar dessa restrição temporal, também foram selecionados alguns precedentes anteriores a esse período, por apresentarem questões que em muito contribuirão ao presente estudo.

Através do estudo de caso, foram verificadas ações de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, ações anulatórias e negatórias de paternidade, ações de investigação de filiação socioafetiva post mortem e, ainda, ações propostas na tentativa de burlar o sistema legal de adoção.

Sob uma visão de mundo positivista, busca-se demonstrar que a solução para o problema está na regulamentação legal da matéria, de modo a garantir aos jurisdicionados a segurança jurídica que hoje não possuem.

Nesse sentido, o primeiro capítulo inicia-se com uma breve abordagem da evolução histórica e legislativa da família e da filiação no direito brasileiro, partindo do sistema de presunção legal, passando pelo apego ao biologismo até à supervalorização do afeto.

Na sequência, será analisada a filiação socioafetiva, abarcando o seu conceito e os pressupostos elencados pela doutrina, consubstanciados na chamada posse de estado de filho.

No segundo capítulo será realizado um estudo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, destrinchando cada voto e analisando seus respectivos fundamentos.

Após, será feita uma breve abordagem sobre os Provimentos n. 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, nos quais previu-se possibilidade de se reconhecer a parentalidade socioafetiva extrajudicialmente.

No terceiro capítulo será feito o levantamento de dados mediante a análise da jurisprudência catarinense, relativos a julgados sobre a filiação socioafetiva após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, identificando as principais questões controversas acerca da matéria.

Por fim, procurar-se-á aplicar a doutrina e legislação existentes às questões apontadas, visando sobretudo, evidenciar a necessidade de regulamentação legal do instituto da filiação socioafetiva.

2 NOVO PARADIGMA DA FILIAÇÃO

2.1 A FILIAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O direito de família é um dos ramos mais dinâmicos do direito, sujeito a constante evolução. Sua dinamicidade pode ser melhor compreendida quando analisamos a sociedade mais de perto: ela está sempre se reinventando, aderindo a novas ideias, conceitos e valores.

O direito está em um processo contínuo de adequação à realidade social, a fim de que possa responder às necessidades daqueles que a ele recorrem em busca da tutela de seus interesses.

Dentre as inúmeras adaptações legislativas, as maiores vieram a ocorrer após a década de 1980, quando o legislador enfim reconheceu o que a sociedade já abraçara há tempos: a família não tinha mais o mesmo formato e nem o mesmo significado.

Antes, a família era vista como um ambiente necessário para a proteção e a perpetuação do patrimônio, era constituída por pai, mãe e filhos. Possuía uma estrutura patriarcal, nuclear, hierarquizada e biológica.

Com o passar dos anos, a família começou a ser vista como um local de desenvolvimento do indivíduo, voltada à tutela de seus interesses e bem-estar, marcada sobretudo pelo afeto. A mulher, a criança e adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e tiveram seus papéis rediscutidos dentro do âmbito familiar.

A realidade social não condizia mais com o ordenamento jurídico da época, de modo que muitos arranjos familiares deixavam de ser reconhecidos e tutelados pelo direito de família.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil foi peça fundamental para a legitimação de novos arranjos familiares dentro do ordenamento pátrio. A união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, assim como toda e qualquer comunidade que fosse formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º da CRFB/88).

No ordenamento jurídico precedente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90),

havia grande discussão a respeito das possibilidades de reconhecimento da filiação, que se dividia em legítima e ilegítima.

A fim de examinar com propriedade o tema proposto, importa, inicialmente, explicar no que consiste a filiação. Conforme Arnaldo Rizzardo (2011, p. 338), trata-se da “relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram”. Em suma, a filiação é a relação existente entre um filho e aqueles que o geraram.

Eram considerados legítimos os filhos nascidos ou concebidos na constância da sociedade conjugal. Os ilegítimos, por sua vez, eram aqueles gerados fora do casamento, os quais se dividiam em duas categorias: os naturais e os espúrios.

Os chamados filhos naturais, eram aqueles fruto de uma relação entre duas pessoas que não possuíam vínculo conjugal e que também não tinham qualquer impedimento legal para contrair matrimônio. Dessa forma, caso os pais viessem a se casar posteriormente, o filho se tornava legitimado.

Os impedimentos relativos que apenas tornam anulável o casamento e os impedimentos que simplesmente determinam sanções de natureza econômica nenhuma influência têm para a classificação da filiação. Esta será sempre natural, se exclusivamente pesam sobre um ou ambos os pais tais tipos de impedimentos. Ainda se há de ir além. Nem todos os impedimentos dirimentes absolutos devem ter força para retirar o caráter natural da filiação. Via de regra, apenas os impedimentos que surgem por ser um dos pais ou ambos casados com terceiro, com casamento íntegro em seus aspectos de vínculo e sociedade conjugal, ou, ainda, por não poderem casar dado o grau de parentesco, são situações que colocam a filiação respectivamente na adulterinidade ou na incestuosidade. Isso porque, se ainda há casamento, mas está dissolvida a sociedade conjugal pela separação judicial, a filiação é natural e não adulterina. Logo, o próprio impedimento decorrente de existir casamento de um ou ambos os pais, na hipótese, não tem força para excluir a filiação natural. Daí se infere que o conceito de filho natural se amplia sobre a própria existência de impedimento para casar. (MOURA, 1984 *apud* RIZZARDO, 2011, p. 346)

A filiação espúria, por sua vez, era caracterizada pelos casais que possuíam algum tipo de impedimento legal para contrair núpcias. Essa categoria era dividida em incestuosa e adulterina.

Os filhos incestuosos eram aqueles cujos pais possuíam algum tipo de parentesco capaz de lhes obstar o casamento. Já os adulterinos, como o próprio nome sugere, eram aqueles que nasciam em meio a relações extraconjugais.

Essa diferenciação importava para fins de reconhecimento da filiação. Dentro da categoria dos filhos ilegítimos, os naturais eram os únicos que poderiam ser legitimados, bastava que seus pais viessem a contrair matrimônio posteriormente.

Com o tempo, a legislação brasileira começou a flexibilizar a possibilidade do reconhecimento dos filhos espúrios.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 358, proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros.

Em 1942, por meio do Decreto-Lei 4.737, admitiu-se o reconhecimento, nos seguintes termos: “o filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido, ou demandar que se declare sua filiação”.

Na sequência, precisamente em 1949, a Lei 833/49, que tratava sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, permitiu que os filhos naturais fossem reconhecidos e investigassem sua paternidade. Aos espúrios, o reconhecimento foi condicionado ao fim da sociedade conjugal. Eis o disposto no art. 1º da referida lei: “Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação”.

Em 1977, o artigo 51 da Lei 6.515 acrescentou um parágrafo único no art. 1º da Lei 833/49: “Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável”.

Em 1984, a Lei 7.250/84 incorporou o §2º ao art. 1º da lei 833/49, que admitiu a possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo na constância da união conjugal, desde que o cônjuge do genitor estivesse separado de fato deste há mais de cinco anos contínuos.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi proibido qualquer tipo de discriminação entre os filhos independentemente da sua origem (art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”).

Sobre esse significativo passo rumo à isonomia entre todos os filhos opina Zeno Veloso (1997, p. 87):

A Constituição, é claro, não recepcionou, e estão revogadas, por incompatibilidade radical com as suas normas e princípios, todas as regras do Código Civil e da legislação posterior que estabeleciam desigualdades,

privilégios e discriminações entre os cônjuges e os filhos. [...] A lei maior não tem preferidos, não elegeu prediletos, não admite distinções em razão de sexo, aboliu por completo a velha ditadura dos varões e acabou, definitivamente, com a disparidade entre os filhos, determinando a absoluta igualdade entre eles, proibindo, inclusive, os designativos que funcionavam como autêntica maldição. As denominações discriminatórias relativas à filiação não podem ser mais utilizadas. Filho, de qualquer origem ou procedência, qualquer que seja a natureza da filiação, é filho, simplesmente filho, e basta, com os mesmos direitos e deveres de qualquer outro filho.

Em 1989, a Lei 7.841 revogou o artigo 358 do Código Civil de 1916 e, em consequência, se tornou possível o reconhecimento da filiação em qualquer momento da vida dos pais, mesmo que estes estivessem casados com terceiros.

Por fim, em 1990, a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) colocou em xeque a diferenciação entre os filhos nascidos fora ou dentro do casamento. No artigo 26, previu a possibilidade de reconhecimento através do registro civil e de outras formas, a qualquer tempo.

2.2 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

A presunção de paternidade surgiu em um contexto aonde não existia certeza quanto ao liame genético, a medicina não era tão avançada e o exame de DNA ainda não era uma realidade.

Naquela ambiência, a presunção serviu como solução ao problema em torno da segurança jurídica da filiação, criando, então, uma ficção jurídica: o status de “pai” seria atribuído àquele a quem a lei reconhecesse como tal, ou seja, “é pai porque é marido, mesmo que não genitor, surgindo, com isso, o célebre adágio *pater is est quem nuptia demonstrant* e, em decorrência, a paternidade social” (WELTER, 2003, p. 102).

Esse instituto, presente no código de 1916, se limitava a duas hipóteses: 1) aos filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339) e 2) aos nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Na primeira hipótese, o código vedava a contestação da paternidade quando o marido tinha ciência da gravidez da mulher antes do casamento ou quando este, na época do registro de nascimento, não contestou a paternidade.

A contestação da paternidade só era admitida quando: I) “provando-se que o marido se achava psicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho” ou II) caso os cônjuges estivessem legalmente separados durante esse período, salvo se tivessem convivido algum dia sobre o mesmo teto conjugal.

O código de 1916 trabalhava com a presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* (pai é aquele que as núpcias demonstram). Ou seja, para aqueles que nasciam dentro de um casamento, se presumia que a paternidade pertencia ao marido. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 393), o que a lei presumia não era o estado da filiação, mas sim a fidelidade da mulher ao seu marido.

Dentro desse contexto, as hipóteses de presunção previstas no art. 1.597¹ do Código Civil de 2002 passaram a ser aplicadas também à união estável, entendimento que é adotado até os dias atuais.

Frisa-se que, com a Constituição de 1988, a união estável foi reconhecida como entidade familiar e em muitas situações passou a ser equiparada ao casamento, a fim de evitar qualquer tipo de discriminação ou de privação de direito àqueles que optavam por esse tipo de arranjo familiar.

O código de 2002 manteve os dois incisos do código anterior e incluiu mais três hipóteses de presunção de paternidade: III) os filhos nascidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV) os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e V) os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nos casos dos incisos III e IV, o material genético era do próprio casal, de modo que a filiação não era somente jurídica, mas também natural. Nas hipóteses do inciso V, por sua vez, utilizava-se o material genético de terceiro com a possibilidade de aproveitamento do gameta (ou sêmen) de um dos cônjuges/companheiros. Nessa última situação, era indispensável o consentimento do cônjuge ou companheiro que não tivesse

¹ “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

seu material genético aproveitado, de modo que este não poderia contestar a filiação em um momento posterior, tendo em vista que já sabia das condições de nascimento e com ele havia concordado.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, fl. 395): “a presunção de paternidade sempre teve como justificativa a verdade biológica, ou seja, gerava a lei uma certeza ficta com base na probabilidade de um vínculo genético”.

Se o filho nascia fora de alguma dessas hipóteses, a comprovação da paternidade se tornava um verdadeiro desafio: somente poderia ser feita através de prova documental ou testemunhal. Essa realidade mudou com a chegada do exame de DNA, que ampliou a possibilidade de reconhecimento, com um grau muito maior de certeza.

2.3 O EXAME DE DNA E A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

O sistema de presunção, conforme explicado anteriormente, é uma construção jurídica que veio em resposta à ausência de elementos que pudessem conferir um grau de certeza quanto à paternidade de determinada pessoa.

No entanto, esse mecanismo foi superado com a adesão do exame de DNA nas ações de investigação de paternidade, que deu força à chamada filiação biológica.

Assim explica Leite (2002, p. 63):

(...) todo o dilema da filiação, herdado pela cultura ocidental e que remonta às indagações romanas, esgota-se nesse ponto tormentoso: como ter certeza da paternidade se ela é incerta (*pater incertus*), enquanto a mãe é sempre certa (*mater semper certa est*)? Para contornar a crucial dúvida os romanos pacificaram a presunção *pater it est* (...) A presunção, entretanto, que não é uma prova, mas um processo lógico, pelo qual a mente atinge uma ‘verdade legal’, foi vencida, na segunda metade deste século, pela confiabilidade do exame de DNA que não só revolucionou o mundo da biomedicina, mas, e sobretudo, alterou o quadro estagnado que dominava no engessado ambiente jurídico nacional.

Antes do exame de DNA, as ações de investigação de paternidade contavam com limitadas opções de prova, quais sejam: a documental e testemunhal. Recaía sobre o Juiz a responsabilidade de decidir sobre a existência ou não de parentesco no caso em análise, a depender se as provas juntadas fossem suficientes para motivar o seu convencimento.

Com o desenvolvimento da biomedicina, novas ferramentas de averiguação da paternidade foram exploradas, como por exemplo o exame de sangue pelos métodos HLA e de tipos sanguíneos.

Estes exames hematológicos partem do pressuposto de que o tipo sanguíneo se transmite hereditariamente. A classificação do tipo do filho e do pretense pai, por perito judicial, pode auxiliar a justiça, admitindo-se com Lattes, Bernstein, Brewer, que o tipo sanguíneo de um indivíduo provém dos caracteres do sangue de seus pais (PEREIRA, 2015, p. 173).

No entanto, na prática, essas técnicas não eram capazes de atribuir certeza quanto à filiação biológica, uma vez que os tipos sanguíneos (A, B, AB e O), os caracteres MN e o fator RH, por mais que sejam transmitidos à prole, também podem ser encontrados de forma idêntica em outros milhões de indivíduos.

Eventual compatibilidade entre os tipos sanguíneos dos investigados não era suficiente para assegurar o vínculo biológico entre eles, em virtude de inúmeros indivíduos compartilharem da mesma tipagem sanguínea, de modo que ainda que fosse encontrada alguma convergência por meio da perícia, poderia se tratar de uma mera coincidência.

Todavia, o exame hematológico só se mostrava eficaz como fator excludente, nos casos em que a perícia tivesse resultado negativo.

O avanço significativo só veio a ocorrer com a chegada do exame de DNA, conforme explicado por Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 175):

Os genes são quimicamente constituídos de DNA (ácido desoxirribonucleico), expressos no código genético, à sua vez constituído de sequência de bases do DNA. Variáveis em cada indivíduo, a probabilidade de duas pessoas não aparentadas terem o mesmo padrão de comprimento de missatélites (ou regiões de genótipo) é na média inferior a dez bilhões de pessoas, as “Impressões Digitais” de DNA são absolutamente específicas para cada indivíduo, tal qual ocorre com as impressões digitais do dedo polegar.

[...] De posse do material, das pessoas cujo relacionamento é pesquisado, o índice do pretense pai é convertido em uma “probabilidade de paternidade” fundada nas condições específicas de cada indivíduo. Realizados os testes em material colhido do filho, do pretense pai e (quando possível) da mãe, o perito pode, num cálculo de probabilidade, chegar a um resultado matemático com confiabilidade superior a 99,9999%, ou seja, afirmação absoluta.

O DNA é diferente em cada pessoa e é por esse motivo que não se encontra dois indivíduos com a mesma sequência genética. No entanto, é possível identificar semelhanças entre aqueles que possuem algum tipo de vínculo biológico, isso

ocorre porque o ser humano tem metade de seu DNA herdado de sua mãe biológica e a outra metade de seu pai biológico.

Segundo Leite (2002, p. 313): “Detentor da bagagem hereditária de todos os seres, era natural que o DNA viesse a ser o melhor recurso para o esclarecimento definitivo de paternidades duvidosas. Sendo assim, a tecnologia do DNA é considerada o maior avanço na área judicial.”

Uma vez implantado, o exame de DNA passou a ser amplamente aceito pelos Tribunais de todo o Brasil, tendo se tornado um dos principais meios de prova nas ações de investigação de paternidade.

Com o advento dessa ferramenta ficou muito mais fácil de descobrir, com um elevado grau de certeza, quem é o genitor, ainda que o mesmo já houvesse falecido. Nesses casos, a verificação do material genético pode ser feita de duas formas: através dos pais biológicos do investigado, como também de seus irmãos e de eventuais descendentes, ou por meio de exumação do cadáver, onde o DNA é coletado por meio dos ossos ou da arcada dentária.

Contudo, a depender do estado de conservação do cadáver, não é possível realizar a coleta do material genético, o que acaba por inviabilizar a realização do exame. Outro fator impeditivo também ocorre quando o progenitor falecido não possui descendentes/ascendentes próximos ou quando os mesmos não podem ser localizados.

Em casos como estes, o autor da ação se vê limitado a recorrer aos meios de prova documental e testemunhal para motivar o convencimento do magistrado.

Como já mencionado, o exame de DNA foi bem aceito pelos Tribunais brasileiros, tendo sido incorporado como meio de prova no meio jurídico de tal modo que encontrou guarida no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 8560/92 (dispõe sobre a investigação de paternidade): “A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

Sobre o tema também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça através da edição da Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Com todos esses avanços, tanto científicos quanto legislativos, tornou-se muito mais fácil identificar a ascendência genética de alguém. A partir desse momento a

filiação biológica passou a ganhar força enquanto o sistema de presunção, em contrapartida, começou a perder espaço.

Os “laços de sangue” passaram a ser cada vez mais valorizados: bastava-se comprovar o vínculo genético e registrar o parentesco para que recaísse automaticamente sobre o genitor todos os deveres, direitos e obrigações decorrentes do poder familiar.

Pouco importava se o filho possuía algum tipo de contato ou vínculo com o pai, sendo possível que até mesmo o desconhecesse. Uma vez reconhecida a filiação biológica, o filho poderia requerer tudo aquilo que a lei lhe atribuísse por direito: desde a possibilidade de pleitear alimentos até a participação na herança do de *cujus*.

A aplicação do exame de DNA como meio de prova levou ao crescimento da discussão em torno da verdade biológica e como consequência, a paternidade natural passou a regra nas questões pertinentes ao direito de família.

A filiação biológica conserva até hoje elevado grau de importância, pois é através dela que se pode conhecer a ascendência e as origens de um determinado indivíduo, fortemente ligado ao direito da personalidade, fundamental para a construção da identidade: para conhecer a si mesmo, é preciso conhecer a sua história.

No entanto, a predominante verdade biológica, que até certo ponto era incontestável, passou a ser questionada diante dos novos avanços que a sociedade trazia. Apesar de ter ganhado força através do avanço da medicina, também foi por meio desta que passou a ser contestada.

A chegada das inseminações artificiais e das doações de gametas levantou inúmeros questionamentos em torno da filiação biológica: afinal, se para ser pai ou mãe é necessário o vínculo genético, como deveriam ser considerados aqueles que recorrem às técnicas de reprodução assistidas?

Existem duas categorias de reprodução assistida: a homóloga e a heteróloga. Na primeira são utilizados os gametas do próprio casal, os quais são submetidos a um processo de inseminação artificial ou de fertilização *in vitro*. Nesse caso é evidente o vínculo genético entre os genitores e a prole e, em virtude disso, pode-se afirmar que trata-se de mais uma forma de filiação biológica.

A fecundação heteróloga, por sua vez, funciona de maneira diferente², explicada por Maria Berenice Dias (2015, p. 402-403):

² Não obstante a explicação dada pela a autora, é imperioso destacar que, na reprodução assistida heteróloga, a doação de gameta realizada por terceiro pode ser tanto de sêmen quanto de óvulo.

A fecundação artificial heteróloga ocorre quando o marido manifesta expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal com o marido. É obrigatória a manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores e dos receptores. O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjuge corresponde a uma doação antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção *jure et de jure*, pois não há possibilidade de a filiação ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

Em casos como esse, o vínculo genético é deixado em segundo plano para dar lugar ao afeto: a paternidade³ passa a pertencer àquele que se dispõe a assumir todos os deveres e responsabilidades inerentes ao “cargo”, ignorando qualquer ausência de consanguinidade.

Ainda é grande a discussão acerca do anonimato aos doadores de esperma: há de um lado o Provimento 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que seja informado o nome do(a) doador(a) para fins de registro e de outro, em entendimento contrário, a Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina, que zela pela preservação do anonimato do doador. Além dessas duas disposições, não há regulamentação legal da matéria.

Parte da doutrina defende a impossibilidade de estabelecer algum vínculo de filiação com o doador, tratando-se de “uma exceção ao biologismo, aos vínculos de sangue, prevalecendo a filiação voluntária, a verdade sócio-afetiva” (VELOSO, 1997, p. 152). Para esse grupo, a proteção ao anonimato não acarretaria em nenhum tipo de prejuízo ao filho, cuja identidade não seria afetada por não conhecer sua ascendência genética.

Pedro Belmiro Welter (2003, p. 229), por sua vez, discorda dessa parcela da doutrina:

não importa se a reprodução humana é sexual (corporal, natural) ou assexual (extracorporal, artificial, medicamente assistida, científica, laboratorial), pois, em qualquer caso, o filho, o pai e a mãe têm o direito de investigar e/ou de negar a paternidade ou a maternidade biológica, como parte integrante de seus direitos de cidadania e de dignidade da pessoa humana.

Para ele, o anonimato poderá ser quebrado caso o filho tenha interesse em conhecer seu genitor.

³ Ou maternidade.

Com base nessa linha de pensamento, questiona-se: seria possível obrigar um doador anônimo a se responsabilizar pelo filho que ajudou a conceber e, desse modo, obrigá-lo a pagar pensão alimentícia ou incluí-lo como um de seus herdeiros? Sob a ótica da filiação biológica, ele é o genitor, mas será que poderia ser chamado de pai?

Eis aqui o cerne da questão. Genitor e pai nem sempre serão sinônimos.

Priorizando o biológico, fazendo depender a “paternidade” de um mero exame de DNA, o legislador confundiu e nivelou duas noções, a de genitor e de pai que não são, necessariamente, concludentes, mas que podem se apresentar distintas, porque genitor, qualquer homem potente pode ser, basta manifestar capacidade instrumental para gerar; pai ao contrário é mais que mero genitor, pode até se confundir com o genitor, mas vai além da mera noção de reprodução. (LEITE, 2002, p. 77).

Tal percepção não atingiu somente diversos doutrinadores mas também o próprio legislador, que viu que a sociedade passava por um novo processo de mudança, que passou a atribuir à paternidade um novo significado. Diante de um significativo rompimento de paradigma nas relações familiares, o direito se mostrava mais uma vez incongruente com a realidade à sua volta.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família, enquanto instituição, por muito tempo foi compreendida como um instrumento de perpetuação e proteção do patrimônio, de natureza patriarcal e totalmente hierarquizada, na qual a mulher e as crianças eram deixadas em segundo plano.

No entanto, essas características foram se perdendo à cada geração: a mulher passou a ser independente e a trabalhar e as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, dignas de tutela por parte da sociedade e do Estado.

Diante disso, a família perde aquele viés patrimonialista e se volta para os próprios integrantes, tendo se tornado um ambiente de proteção e de desenvolvimento do indivíduo.

Para Pereira (2005, p. 180): “De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua.”

Com o passar do tempo se observou o surgimento de novos arranjos familiares na sociedade, muito embora o Estado não os reconhecesse como entidade familiar, situação essa que mudou drasticamente com a Constituição de 1988, que

reconheceu e legitimou a união estável, bem como os mais diferentes tipos de núcleos familiares.

Art. 226: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Apesar de não haver menção ao termo “afeto” ou “afetividade” no texto constitucional, tal previsão legal demonstra o reconhecimento por parte do legislador de que a família não é mais somente aquela formada por laços de sangue, mas também aquela estruturada com base em vínculos afetivos.

No entanto, é importante esclarecer que o afeto, por si só, não é o suficiente para a Constituição de uma família, caso contrário, a mais simples relação de amizade poderia ser assim considerada. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2002) afirma que além da afetividade, é preciso que com ela coexistam outros dois fatores, quais sejam: ostensibilidade e estabilidade.

De qualquer forma, é evidente a relevância que o afeto tem para a sociedade e, conseqüentemente, também para o direito, não restando ao legislador outra alternativa além de incorporá-lo no ordenamento jurídico pátrio.

Como um dos elementos formadores da família contemporânea, a afetividade não passou despercebida pelos doutrinadores do direito de família, que a elevaram à categoria de princípio jurídico.

Esse viés principiológico é explicado por Maria Berenice Dias (2017, p. 35):

O *princípio da afetividade* possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face de *dever jurídico*, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade. Essa face do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação. A segunda faceta do princípio é a face geradora de *vínculo familiar*, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema (seja de parentalidade, seja de conjugalidade), pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstancia um vínculo familiar entre os envolvidos. Esta particularidade abarca a noção da *posse de estado*. Ou seja, a presença de um dado conjunto fático faz incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar.

Esse princípio encontra-se implícito na Constituição da República Federativa do Brasil em quatro situações: a) igualdade entre os filhos, independentemente da origem (art. 227, §6º); b) instituto da adoção (art. 227, §§ 5º e 6º); c) reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º); d) comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes também como entidade familiar (art. 226, §4º).

Muito embora seja bastante recorrente o uso do termo “afeto” pela doutrina, para a autora Maria Berenice Dias a terminologia “afetividade” é a que melhor se adequa à percepção jurídica do tema.

O afeto é nada menos que “um *fato social e psicológico*, além de categoria filosófica, sociológica e psicológica” (DIAS, 2017, p. 31).

A afetividade, em contraposição, é aquela que realmente importa para o direito, justamente porque ultrapassa o campo dos sentimentos para dar lugar a um conjunto de condutas inerentes ao poder familiar.

É através desse princípio que a teoria da parentalidade socioafetiva se consubstancia, permitindo assim a solidificação de um novo conceito de família, para além dos vínculos legais ou de sangue.

2.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação biológica não era mais suficiente para atender todas as demandas sociais, a família se expandira para abraçar novos integrantes que, muitas vezes, não possuíam nenhum vínculo sanguíneo mas que, em virtude das mais complexas e dinâmicas relações entre diferentes indivíduos, acabaram por se conectar por laços afetivos, tão fortes quanto qualquer ligação genética que poderia existir entre eles.

Para além dos laços criados pelo tempo, percebeu-se que a consanguinidade não era suficiente para a construção da paternidade ou maternidade. Bastava olhar para os mais diversos grupos familiares existentes para constatar tal fato: filhos que, apesar de conhecerem seu pai (ou mãe) biológico, com estes não convivem e muito menos estabelecem qualquer espécie de vínculo afetivo. Apesar do que possa constar no registro de nascimento, não reconhecem tais genitores uma figura paterna ou materna.

Existem também aqueles que nunca chegam a conhecer seus pais biológicos, a exemplo dos que passam por um processo de adoção legal (ou até mesmo de

adoção à brasileira), e acabam construindo laços afetivos com aqueles que participaram ativamente em sua criação e acabaram por ocupar o posto de pai e mãe.

Cabe ainda ressaltar que a adoção foi o primeiro instituto no qual a filiação biológica foi deixada para segundo plano para atribuir a parentalidade aos que desejam construir uma família com base no afeto.

Assim como na adoção, na prática social as relações de afeto assumiram relevância na configuração das famílias e da filiação sendo mais importantes que as oriundas da consanguinidade pois, o entendimento majoritário é que pais serão aqueles que criam o filho, assumindo todas as funções inerentes ao exercício da função parental, e não os que geram, do ponto de vista biológico. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 71)

Dessa forma, com o passar do tempo se percebeu que a paternidade era muito mais do que simplesmente dar origem a outro indivíduo ou ter seu nome no registro de nascimento de alguém.

Trata-se de um processo complexo, no qual a pessoa “se torna” um pai. Processo esse onde há a construção de um relacionamento entre dois indivíduos, marcada pelo afeto, proteção, responsabilidade, sustento, educação, cuidados com a saúde, alimentação e bem-estar de outrem.

A verdade afetiva suplanta a verdade biológica na determinação da filiação, à medida que, mesmo os filhos biológicos, precisam ser amados e desejados por seus pais, para que possam garantir-lhes o desenvolvimento saudável. Isto porque entendemos que todo processo de paternagem/maternagem exige um sério processo de relacionamento, no qual amor é ao mesmo tempo causa e resultado. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 77).

Cassetari (2014, p. 16) define a parentalidade socioafetiva como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Essa nova modalidade de filiação, ainda que não haja menção expressa, encontra-se fundamentada no artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou *outra origem*” (grifo nosso).

Isso porque, como aponta Carlos Roberto Gonçalves (2014), tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem adotado uma interpretação mais ampla deste dispositivo que, ao fazer uso da expressão “outra origem”, estaria abrangendo também o parentesco socioafetivo.

Consoante este entendimento há dois enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Tendo em vista a ausência de regulamentação legal acerca do tema, restou aos doutrinadores a responsabilidade de estudá-lo e explicá-lo da melhor maneira possível, bem como identificar as suas características e estabelecer restrições à sua aplicação. Por esse motivo, a doutrina tem sido de grande importância para a compreensão desse instituto e para a orientação dos tribunais.

Todavia, deve ser feita a seguinte ressalva: ainda que a doutrina se faça presente, enquanto não houver um verdadeiro posicionamento por parte do legislador, não há como fugir da discricionariedade dos juízes que podem desconhecer a socioafetividade em um determinado caso apesar da sua existência, como também podem reconhecê-la de forma equivocada.

Christiano Cassettari (2014) aponta quatro requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva: o laço de afetividade, o tempo de convivência, a existência de forte vínculo afetivo e a posse de estado de filho.

Este último critério mostra-se o mais relevante para fins de reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que trata-se da externalização de uma relação paterno-filial estruturada no afeto.

A doutrina conceitua a posse de estado da seguinte maneira:

[...] posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (BOEIRA, 1999, p. 60)

Posse de estado de filho é quando a vida privada transcende a intimidade do lar e se manifesta publicamente, recebendo reconhecimento público e notório, tratamento social ostensivo. Essa relação identificada como

socioafetiva que traduz a vida como ela é, e pode ser objeto do reconhecimento judicial, para ensejar efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial.” (DIAS, 2017, p. 52)

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter (2003) elenca três requisitos para a configuração da posse de estado de filho: a *nominatio* (ter o sobrenome da família do pai socioafetivo), o *tractatus* (ser tratado como filho) e a *reputatio* (ser considerado filho pela família e pela sociedade).

O autor, no entanto, discorda da fixação de tempo mínimo para a caracterização da afetividade, como é o caso dos tribunais franceses, luxemburgueses e espanhóis, que optaram por fixar um prazo mínimo de dez, três e quatro anos, respectivamente, de posse de estado de filho.

Para Welter, tal medida seria um tanto quanto arbitrária, defendendo por outro lado, a possibilidade da formação de vínculos socioafetivos a curto prazo:

[...] é possível afirmar que, quando o legislador ou o pensamento dogmático do Direito estabelece certo lapso prazal para a configuração da posse de estado de filho afetivo, estão, na verdade, ocultando, escondendo ou anulando, ao invés de mostrar, (des)velar a verdadeira paternidade e maternidade, que somente pode ser vislumbrada na singularidade e historicidade do caso, examinando em três tempos: tempo passado, tempo presente e tempo futuro. (WELTER, 2003, p. 159)

Os requisitos apresentados por Belmiro Pedro Welter são comuns à maior parte da doutrina brasileira. Existem, no entanto, alguns autores que defendem a possibilidade de afastamento do pressuposto “*nominatio*”, entendendo que os demais quesitos são suficientes para a verificação da presença da posse de estado de filho.

O fato de o filho nunca ter usado o *patronímico* do pai não enfraquece a posse de estado de filho, desde que estejam presentes os demais elementos, ou seja, o trato e a fama, a confirmarem a verdadeira paternidade. Sendo esses dois últimos elementos suficientes à caracterização da posse de estado. (DIAS, 2017, p. 49)

Acertada é a flexibilização desse quesito, visto que, caso fosse tão rígido, muitas famílias não poderiam ser reconhecidas como tal. O afeto teria sido construído, poderia existir uma forte relação de pai (ou mãe) e filho, sendo assim também reconhecido por aqueles que acompanham de fora, mas por não ter sido adotado o nome, não estaria configurada a socioafetividade. É por isso então, que se faz tão necessária a sua flexibilização.

Em relação ao quesito “*tractatus*” (ser tratado como se filho fosse), este também se estende aos pais, de modo que os seus filhos de tal modo os reconheçam e assim

os tratem. De nada adianta existir um “estado de filho” mas não um “estado de pai”, é necessária a reciprocidade do afeto para que se construa de fato um vínculo e assim, esteja caracterizada a socioafetividade.

Tal entendimento também é encontrado na própria jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.

(Apelação Cível, Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 23-06-2004).

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a posse de estado de filho como critério indispensável para a averiguação da existência de uma filiação socioafetiva.

2.6 MULTIPARENTALIDADE

Como foi exposto até aqui, a família passou por diversas transformações até chegar no formato atual (ou melhor, nos formatos atuais). Coube ao direito se adaptar a todas as mudanças, para que assim pudesse responder às mais diversas demandas sociais e tutelar todos os núcleos familiares existentes.

Diante disso, atualmente existem no ordenamento jurídico pátrio três formas de reconhecimento/estabelecimento do vínculo parental:

(a) **critério jurídico** -- previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) **critério biológico** -- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) **critério socioafetivo** -- fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (DIAS, 2015, p. 390, grifo do autor).

Em que pese a aparente solução propiciada pelo direito de família, eis que surge um novo problema às portas do Poder Judiciário: em caso de coexistirem diferentes vínculos parentais em um mesmo lar, oriundos de origens distintas (biológica e socioafetiva), qual delas deveria prevalecer?

Cabe aqui citar a seguinte hipótese levantada por Luiz Edson Fachin (1996, p. 51):

O marido estéril consentiu na inseminação artificial da mulher; posteriormente, dela se separou de fato. A mãe passou a viver em união estável com outro homem, o qual deferiu à criança tratamento de filho. A quem essa criança designará por pai? Pela presunção legal de paternidade, pai jurídico é o marido da mãe. Segundo a origem genética, é o pai biológico o doador. E, de acordo com a verdade socioafetiva da filiação, é aquele que tem relação paterno-filial calcada na posse de estado de filho.

Diante do exemplo, Fachin (1996, p. 51) faz oportunas indagações: “a quem se deve aferir a paternidade nesse caso? Ao pai jurídico, ao pai biológico ou ao pai socioafetivo? O que prevalecerá: a voz do sangue, a voz do coração ou simplesmente o império da definição legal?”.

Verificou-se por parte da jurisprudência uma certa resistência em admitir a existência de uma dupla paternidade ou maternidade, em virtude da ausência de disposição legal admitindo tal possibilidade.

Eis um julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada

pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (REsp 1167993/RS, Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013)

Como se pode depreender do julgado acima, havia duas teses que circulavam na jurisprudência nacional: em uma prevalecia a filiação socioafetiva, e na outra a biológica, a depender do caso em concreto.

A questão foi temporariamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

O entendimento do STJ era de que, se o filho manejasse uma investigação de paternidade para ver reconhecida uma paternidade biológica, mesmo diante da existência de uma socioafetiva consolidada, essa filiação biológica deveria ser declarada, prevalecendo inclusive de modo a excluir a paternidade socioafetiva (visto ser esse o interesse do filho). Por outro lado, se o pai pretendesse rever uma paternidade socioafetiva por ausência de vínculo biológico, o pedido poderia ser negado, prevalecendo, nessa hipótese, a paternidade socioafetiva (visto ser a demanda proposta pelo pai). (CALDERÓN, 2017, p. 218).

No entanto, não se admitia a coexistência de ambas no registro de nascimento, o que acabava por ser prejudicial a muitas famílias nas quais a multiparentalidade se fazia presente.

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe *todos os efeitos jurídicos das duas paternidades*. Numa palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (WELTER, 2009, p. 222-223).

Mais uma vez o direito se mostrava um passo atrás das demandas sociais. Diante dessa inadequação, surgiu certa flexibilização nos Tribunais, que passaram a reconhecer a chamada multiparentalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70065388175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 17-09-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016)
(TJSC, Apelação Cível n. 2016.015701-6, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016).

A questão da multiparentalidade só veio a ser assentada na jurisprudência com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, o qual será melhor analisado no capítulo a seguir.

3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC

3.1 O PROCESSO QUE ENSEJOU A TESE DE MULTIPARENTALIDADE NO STF

A ação originária que deu origem ao RE 898.060 foi proposta no ano de 2003, na 2ª Vara de Direito de Família da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina.

Tratava-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por “F.G” em face do seu suposto pai biológico “A.N.”, na qual a autora pleiteava a retificação de seu registro civil para a retirada do patronímico de seu pai registral e socioafetivo, em detrimento da inclusão do biológico, com a aplicação de todos os efeitos jurídicos dele decorrentes.

O caso só chegou ao Supremo doze anos depois, em julho de 2015, após ter enfrentado outros recursos: agravo de instrumento, agravo retido, apelação e embargos infringentes. Uma questão interessante é que em cada instância recursal os julgadores adotavam um posicionamento diverso, ora favorável ao reconhecimento da filiação biológica em detrimento da socioafetiva com a repercussão de todos os seus efeitos, ora para manter somente a socioafetiva, conforme será melhor detalhado a seguir. Adianta-se que essa falta de consenso no entendimento dos julgadores demonstra, de forma clara, o quão controversa era a matéria até o assentamento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o pai investigado havia se relacionado com a mãe da requerente no ano de 1978, tendo convivido com ela por cerca de quatro anos. Contudo, na ocasião do nascimento da autora, sua genitora se encontrava casada com “I.G.” que, acreditando ser o pai biológico, a registrou como filha.

A situação perdurou até 1997, quando a mãe da requerente lhe revelou a sua verdadeira ascendência biológica. Diante disso, entrou em contato com o seu suposto pai biológico a fim de conhecê-lo e confirmar o que lhe fora confessado pela mãe, ao que o

genitor correspondeu positivamente, passando a manter contato com a requerente por meio de ligações e visitas previamente agendadas.

No entanto, segundo relatado pela autora, com o passar do tempo o genitor cortou a convivência. Em virtude disso, aos dezenove anos de idade, ingressou com a ação de investigação de paternidade c/c anulação/retificação de registro civil e alimentos⁴ em face de “A.N.”, a fim de que fosse reconhecida e declarada a sua paternidade biológica, com todos os direitos a ela inerentes, tendo também pleiteado a fixação de alimentos em seu favor.

É importante ressaltar, ainda, que o pai registral, mesmo após ter se separado da genitora da requerente, manteve intacto com ela o relacionamento afetivo. O pai registrado só tomou conhecimento acerca da paternidade de “F.G.” por meio de sua genitora, cerca de seis meses depois desta tê-lo confessado à filha. Contudo, mesmo diante de tal informação, o pai registral continuou a tratar a requerente como filha, conforme o mesmo afirmou em seu depoimento em Juízo:

Que se separou da mãe da requerente quando a mesma possuía 5 anos de idade, mas mesmo assim sempre mantiveram contato e o depoente sempre a tratou como filha, repassando-lhe todos os cuidados e carinhos inerentes à paternidade. Que realmente foi surpreendido pela notícia e mesmo assim continuou considerando a requerente como se fosse sua filha biológica. Que a requerente mantém bom relacionamento com o outro filho do depoente, sendo que se tratam como irmãos. Que não chegou a conversar com a requerente e a mãe dela sobre a propositura dessa ação. Que ainda que a ação, caso julgada procedente não venha a alterar o significado que a requerente possui na vida do depoente, o mesmo concorda e considera como justa a reivindicação da requerente em querer saber efetivamente quem é o seu pai biológico e passar a ter o nome do mesmo. Que o amor e carinho que o depoente tem para com a requerente continuará. Que sempre procurou dar tudo do bom e do melhor para a requerente. Que depois da separação do depoente e da mãe da requerente, ele e F. passaram a ter um contato ainda maior. Que a requerente trata o depoente muito bem e com carinho. Que continuam mantendo contatos telefônicos [...].

No curso do processo foram realizados três exames de DNA: o primeiro apresentou resultado negativo, diante do qual a requerente solicitou a realização de um novo procedimento. Na sequência, foram realizados mais dois testes em laboratório, os quais confirmaram a paternidade biológica do investigado.

⁴ A questão alimentar não será objeto de análise, a fim de não se desviar do foco do presente trabalho.

Após, ação foi julgada parcialmente procedente⁵, reconhecendo a paternidade biológica do investigado e determinando a retificação do registro civil, com a retirada do nome do pai registral “I.G.” e a inclusão dos dados do pai biológico “A.N.”.

Inconformado com a decisão, o requerido interpôs recurso de apelação com base nos seguintes argumentos: a) não teria sido suficientemente comprovada a paternidade que lhe fora imputada; b) a existência de forte vínculo afetivo entre a autora e seu pai registral; c) o interesse da autora seria exclusivamente de natureza patrimonial, tendo em vista a sua abastada condição econômico-financeira.

O recurso foi julgado no dia 22/09/2012 pela Quarta Câmara de Direito Civil, sob a relatoria do Desembargador Luiz Fernando Boller, que deu parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença somente no que dizia respeito à declaração da filiação biológica, sem a aplicação dos seus efeitos. Da referida decisão adveio a seguinte ementa⁶:

APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS. [...] (2) - DA APELAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, QUE DECLAROU O ESTADO DE FILIAÇÃO, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR PELA REQUERENTE - RECURSO QUE APONTA A INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS, COM FORÇA PARA DEMONSTRAR O VÍNCULO SANGÜÍNEO - FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA), QUE FOI, INCLUSIVE, REPETIDA, PARA MELHOR APURAÇÃO DA VERDADE REAL, ALÉM DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA E OUTROS DOCUMENTOS, TUDO REVELANDO QUE O DEMANDADO É, DE FATO, PAI BIOLÓGICO DA POSTULANTE - FORTE VÍNCULO DE AFETIVIDADE ENTRE ESTA E O PAI REGISTRAL, CONTUDO, A CARACTERIZAR SITUAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, HAVENDO, ATÉ MESMO, MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DESSES DOIS INDIVÍDUOS, NO SENTIDO DE QUE CONTINUARÃO A SE RECONHECER COMO PAI E FILHA INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO PROCESSO JUDICIAL - ESTADO DE FILIAÇÃO PREEXISTENTE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DAQUELE RECLAMADO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO/APELANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NESTE PONTO, QUE ORIENTA PARA A MESMA SOLUÇÃO QUANTO À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE

⁵ Na ocasião da sentença, a autora já contava com 27 (vinte e sete) anos de idade.

⁶ Para visualizar a ementa na íntegra: TJSC, Apelação Cível n. 2011.027498-4, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2011.

ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO QUE TANGE À DECLARAÇÃO DA ORIGEM BIOLÓGICA DA POSTULANTE. Se os elementos de convicção constantes dos autos não evidenciam o suposto vício de consentimento por erro quanto ao reconhecimento da paternidade, estando demonstrado, ademais, que tal ato se fez seguir e acompanhar de afetividade verdadeira, mantida a posse do estado de filho desde o nascimento da registrada, e que, passadas quase 3 (três) décadas, todos os indicativos existentes apontam para a irreversibilidade dessa situação, deve prevalecer a paternidade sócio-afetiva, baseada na convivência duradoura, no cultivo do afeto e na plena assistência, elementos que melhor identificam uma relação parental entre pais e filhos do que o mero vínculo genético.

O estado de filiação, em hipóteses tais, já se estabeleceu previamente em relação ao pai afetivo e, portanto, não deverá ser reconhecido em sede de ação investigatória proposta pelo filho contra o suposto pai biológico.

Na espécie, ainda, a flagrante rejeição e desinteresse do requerido em se relacionar com a autora mostra que o atendimento da pretensão por ela deduzida, neste particular, apenas poderia lhe conferir benefícios de ordem material, visto que, a prestação de amor, carinho e afeto, esta não se pode impor àquele que, pela vontade própria, a recusa. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.027498-4, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2011)

Neste caso, o Tribunal de Santa Catarina entendeu que a socioafetividade estava bem configurada, tendo em vista sobretudo que o relacionamento com o pai registral (posse de estado de filho) perdurava há quase três décadas, a contar do nascimento da registrada. Em virtude disso, a Corte Catarinense decidiu que a filiação socioafetiva deveria prevalecer sobre a biológica.

A Corte optou por seguir o entendimento do STJ na época:

Onde há dissociação entre as verdades biológica e sócio-afetiva, o direito haverá de optar por uma ou outra. Como visto, o STJ vem dando prioridade ao critério biológico naquelas circunstâncias em que a paternidade sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também, não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sangüíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica (Recurso Especial nº 878.941/DF. Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Como se pode verificar, por mais que os Tribunais já admitissem a socioafetividade como espécie de filiação, ainda não se aceitava a possibilidade de se reconhecer, concomitantemente, mais de uma espécie de filiação (a chamada “multiparentalidade”), com ambas produzindo efeitos na esfera jurídica.

É o que se extrai do próprio voto do relator, senão vejamos: “[...] o estado de filiação que esta última agora vindica em relação ao réu/apelante, não poderá ser

reconhecido, simplesmente porque outro já se estabeleceu antes, com o pai registral, o qual não deverá ser desfeito”.

Na fundamentação do voto, destacou-se o desinteresse do apelante em reconhecer a própria filha, o que ficou evidenciado por meio de sua relutância em reconhecer o resultado dos exames de DNA, tendo questionado a sua veracidade por diversas vezes.

Argumentou-se também que a filha já tinha conhecimento da relutância do genitor antes mesmo de propor a ação, de modo que sua motivação/interesse seria de cunho meramente patrimonial:

[...] considerando que a demandante foi apresentada a essa manifestação de rejeição e indiferença antes mesmo do início da disputa judicial, e considerando, igualmente, que declarou não ser seu objetivo ver desfeito o vínculo estabelecido com o pai registral ao deflagrar o processo, mas, sim, poder ser contemplada com os mesmos direitos dos outros filhos de seu genitor, denota-se que a ação possui intento eminentemente patrimonial. [...] diante do quadro que se apresenta, somente benefícios de tal ordem poderiam resultar para a autora caso atendidos os pedidos por ela formulados quanto ao reconhecimento do estado de filiação, visto que a prestação de amor, carinho e afeto, não se pode impor àquele que, pela vontade própria, a recusa.

Por fim, o relator também dá destaque à relação da apelada com o seu pai registral que, mesmo após ter se divorciado de sua genitora, manteve o vínculo com a filha registrada, conservando o relacionamento paterno-filial, configurado pela posse de estado de filho. O elo existente entre ambos foi considerado relevante de tal modo, que os julgadores afirmam categoricamente tratar-se de “situação fática irreversível”.

Além disso, também para fins de fundamentação, citou o doutrinador Rolf Madaleno (2008 apud BOLLER, 2011, p. 21): “a parentalidade científica só pode ter sentido, como relação de filiação, quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo estes valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar do amor”.

É interessante essa perspectiva pois contrasta totalmente com a supervalorização dada à filiação biológica na época da introdução do exame de DNA no sistema jurídico.

Como se pode extrair da citação anterior e da fundamentação do voto como um todo, verifica-se que hoje há quem defenda que o reconhecimento da filiação biológica esteja condicionada à existência de vínculo afetivo entre o genitor e a prole, com

o intuito de se evitar a persecução de interesses meramente patrimoniais, principalmente quando houver ameaça a uma relação afetiva pré-existente.

Houve somente um voto divergente, do Desembargador Eládio Rocha, que defendeu a manutenção da decisão de primeiro grau, para que fosse reconhecida a paternidade biológica com a concessão de todos os direitos inerentes à paternidade à parte autora, sem prejuízo da filiação registral. Eis a ementa aditiva:

DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS VARIADAS PERSPECTIVAS DO SER HUMANO (ONTOLÓGICA, GENÉTICA E AFETIVA). APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL. PATERNIDADE REGISTRAL-AFETIVA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO GENÉTICO COM A SUA PERTINENTE CARGA DE EFICÁCIA, A QUAL GERA, INELUDIVELMENTE, EFEITOS JURÍDICOS RELATIVOS A NOME, ALIMENTOS E HERANÇA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA JURÍDICA ENTRE OS FILHOS E DA PLURALIDADE DAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE HIERARQUIZAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES FORMAS DE PATERNIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em seu voto, o Desembargador argumentou que existência da filiação socioafetiva já consolidada não constitui impedimento para o reconhecimento da filiação biológica, para que esta também surte seus efeitos no mundo jurídico.

Além disso, atentou para o fato de que o direito não dispõe de ferramentas capazes de assegurar a efetivação do princípio da paternidade responsável, prevista no art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil e, em virtude disso, os pais (tanto biológicos quanto sociológicos) deveriam ser responsabilizados, ainda que apenas financeiramente.

Também fez uma crítica à hierarquização entre os diferentes tipos de paternidade, a qual não possui nenhum embasamento legal, além de ser incompatível com o texto constitucional, principalmente no que diz respeito aos princípios da isonomia entre os filhos (art. 227, §7º da CRFB de 1988), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB de 1988) e o da pluralidade das organizações familiares (art. 226, §4º da CRFB de 1988).

Para reforçar a ideia de que uma espécie de filiação não deve se sobrepor à outra, embasou-se da tese da teoria da tridimensionalidade, cada vez mais utilizada pelos doutrinadores do Direito de Família.

Tal teoria é explicada por Pedro Belmiro Welter (2009, p. 20), o qual se dedicou a um estudo bem detalhado sobre a temática:

O humano habita, ao mesmo tempo, os mundo genético, (des)afetivo e ontológico, porque: a) é um ser humano genético como todos os outros seres vivos (mundo biológico); b) é um ser humano que convive e compartilha no mundo familiar e social (mundo des-afetivo); c) é um ser humano que se relaciona em seu próprio mundo da vida, um ser-em-si-mesmo (mundo ontológico). É dizer, o ser humano não é apenas 'ele a suas circunstâncias pessoais', mas, sim, ele e suas circunstâncias genéticas (mundo das necessidades biológicas dos seres vivos em geral), (des)afetivas (mundo da convivência em família e em sociedade) e ontológicas (mundo pessoal, endógeno, e o seu próprio mundo).

Diante da tridimensionalidade humana, Welter defende não somente a multiparentalidade, mas também a necessidade de reconhecimento de todos os direitos e deveres decorrentes das espécies de filiação que a compuserem, sem nenhum tipo de preterição de uma em relação as demais, conforme o trecho destacado a seguir:

O ser humano é um todo tridimensional e, ao mesmo tempo, uma parte genética, afetiva e ontológica, tendo à sua disposição todos os direitos e desejos desses três mundos, uma vez que a existência é uma formação contínua de eventos, pelo que, nas ações de investigações de paternidade/maternidade genética e afetiva, devem ser *acrescidos todos os direitos daí decorrentes*, como alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais. (WELTER, 2009, p. 232)

O Desembargador Eládio Rocha, ainda na fundamentação de seu voto, mencionou alguns votos vencidos de outros acórdãos que acompanhavam a sua tese.

Esses apontamentos realizados pelo desembargador evidenciam o surgimento de uma corrente de pensamento dentro dos Tribunais na qual se admite a multiparentalidade, muitos com base na teoria tridimensional da paternidade.

Nesse sentido, cita-se Welter (2012, p. 144):

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana,

genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.

Irresignada com a decisão da quarta câmara de direito civil, a requerente “F.G.” interpôs embargos infringentes.

O recurso foi julgado pelo grupo de câmaras de direito civil do Tribunal de Santa Catarina que, em votação unânime, decidiu conhecer os embargos e dar-lhes provimento, conforme a ementa que se segue:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS. 1. TRANSCRIÇÃO DO VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. 2. DIREITO À PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (ART. 1.º, INCISO III, DA CF) E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART. 227, § 6.º, DA CF). EXAME DE DNA POSITIVO. FILIAÇÃO COMPROVADA. PATERNIDADE REGISTRAL-AFETIVA CONCEDIDA EM ERRO QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO GENÉTICO, O QUAL GERA, INDUBITAVELMENTE, EFEITOS JURÍDICOS RELATIVOS AO NOME, ALIMENTOS E HERANÇA. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. REFLEXOS PATRIMONIAIS INAFASTÁVEIS. 3. VERBA ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. POSTULANTE MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR EM PERÍODO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CITAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. 4. ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TESE ABSOLUTAMENTE PLAUSÍVEL E ACOLHIDA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2012.038525-9, da Capital, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 13-11-2013).

O provimento dos embargos, acompanhando a decisão do juízo *a quo*, demonstra de forma a ausência de um entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

Apesar do Grupo de Câmaras ter reconhecido a existência da paternidade socioafetiva e biológica, optou por priorizar a biológica, ao determinar a retificação do registro civil, para que fosse incluído o pai biológico e retirado o do pai afetivo/registral.

Nesse sentido, somente o desembargador Joel Figueira Jr. se manifestou no sentido de acrescentar o nome do pai biológico ao registro de nascimento da embargante, conservando-se o patronímico registral, no que foi acompanhado pelo desembargador Saul Steil.

3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 COM REPERCUSSÃO GERAL

Não conformado com a decisão proferida pelo grupo de câmaras, o genitor “A.N.” recorreu ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, que ficou sob a relatoria do ministro Luiz Fux.

A Suprema Corte decidiu, por maioria de votos e nos termos do voto do ministro relator, negar provimento ao recurso, a fim de que fosse realizada a retificação do registro civil. Restaram vencidos os votos dos ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

Em Sessão Plenária⁷, a defesa do recorrente “A.N.” arguiu que para a recorrida haveria apenas vantagem de natureza patrimonial e que a mesma já possuía um pai. Não se negou a existência de vínculo biológico entre as partes (o qual já havia sido suficientemente comprovado via exame de DNA) contudo, procurou afastar os efeitos decorrentes dessa relação, principalmente os de natureza material. Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica.

Em seu discurso⁸, enfatizou a luta história no direito de família para o reconhecimento do afeto e afirmou que eventual reconhecimento/preponderância do vínculo genético acabaria por aniquilar tamanha conquista.

Além do mais, apontou para a existência de um novo paradigma, no qual não se discutia mais se a paternidade era biológica ou afetiva, voltado à questão paternidade x genética.

Em seguida, houve o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, como *amicus curiae*, na pessoa do professor Ricardo Lucas Calderón. Tendo se voltado tão somente à temática da repercussão geral, demonstrou preocupação com a nova tese que seria firmada pelo Supremo, no sentido de esta vir a ser prejudicial à socioafetividade, a qual estaria edificada no Brasil há 30 anos.

Para Calderón, não deveria existir uma hierarquização entre as espécies de filiação, tendo em vista os princípios da igualdade da filiação e da paternidade responsável. Afirmou ainda que o conhecimento da ascendência genética de determinado indivíduo nem sempre resultaria na legitimação da filiação propriamente dita, tendo assim

⁷ O julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 ocorreu no dia 21/09/2016. Entretanto, a Tese 622 só veio a ser definida no dia posterior (22/09/2016).

⁸ Informações extraídas da sessão de julgamento. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA> e <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>.

proposto que fosse declarada a distinção entre o reconhecimento da progenitura e o direito à filiação.

Após, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de desprovimento do recurso. Em seu parecer, defendeu a impossibilidade de fixação de uma tese abstrata que determinasse a prevalência de um vínculo parental sobre o outro, pois somente o caso concreto seria capaz de fazê-lo, de acordo com o que fosse mais adequado para a criança.

Segundo ele, o filho é o real objeto de tutela jurídica nas ações de investigação de paternidade, de modo que apenas ele poderia decidir se a existência prévia da paternidade socioafetiva constituiria óbice ou não ao vínculo biológico recém descoberto.

Nesse sentido, o representante do Ministério Público enfatizou, com base nos princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação, que caberia ao filho ditar os limites do reconhecimento da filiação.

O julgamento do RE 898.060, além de ser bastante paradigmático, revela o tamanho espaço que a filiação socioafetiva adquiriu no direito brasileiro. Tanto na fala do Procurador-Geral da República quanto do *amicus curiae* verificam-se posições contrárias à hierarquização entre as filiações e uma maior preocupação com a manutenção da socioafetividade enquanto modalidade de filiação.

A questão central do recurso extraordinário nº 898.060/SC girava em torno da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, uma controvérsia que desafiava os magistrados de todo o país.

O ministro relator Luiz Fux iniciou seu voto com uma breve abordagem da evolução das organizações familiares e, na sequência, fez menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, cujo núcleo estaria expresso no imperativo categórico de Immanuel Kant: “o ser humano deve sempre ser um fim em si mesmo”.

Pra o ministro, tal princípio estaria fortemente conectado ao direito à busca da felicidade, relativamente novo no Brasil, o qual encontra-se previsto no preâmbulo da declaração de independência dos Estados Unidos da América⁹, tendo o definido da seguinte maneira:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não

⁹ “ We hold these truths to be self-evident, that all men are equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”.

apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas.

Nesse sentido, apresentou alguns precedentes da Suprema Corte do direito norte-americano, que teriam sido fundamentados no direito à procura da felicidade.

Apesar de não haver previsão expressa em nosso ordenamento¹⁰, o ministro optou por utilizá-lo na fundamentação de seu voto por entender que estaria fortemente conectado com o direito de família e, principalmente, com a questão controvertida:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

[...] Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiossincrasias das formulações particulares de organização familiar.

Observou também que o conceito de família não poderia ser submetido a nenhum tipo de padronização e que não seria lícita qualquer hierarquização entre as espécies de filiação, o que teria sido vedado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, *proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*” (grifo nosso).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 representou um grande avanço para as famílias contemporâneas, ao estabelecer o direito ao reconhecimento da paternidade, independentemente da sua origem.

Argumentou ainda que o direito à busca da identidade genética foi colocado em evidência com a popularização do exame de DNA, o qual havia se tornado o principal meio de prova nas ações de investigação de paternidade, deixando o sistema de presunções para um segundo plano. Além de ser um direito constitucional implícito, também estaria tutelado no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O adotado

¹⁰ No entanto, existem alguns precedentes no STF que tratam do direito à busca da felicidade, como por exemplo: RE 477.554-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011) e ADPF 132 (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011).

tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

A filiação socioafetiva recebeu semelhante tutela jurídica, encontrando guarida no art. 1.593 do Código Civil de 2002: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”¹¹

A afetividade está totalmente inserida na realidade nacional, em meio aos inúmeros arranjos familiares que compõem um verdadeiro mosaico, sendo não só a responsável pela constituição de inúmeros deles, mas também o principal alicerce para o seu sustento e manutenção.

Nesse contexto, o ministro Luiz Fux citou dois exemplos da presença da socioafetividade no Brasil: a chamada “adoção à brasileira” e a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, já regulamentado em diversos Tribunais, tais como: TJMA (Provimento 21/2013), TJPE (Provimento 9/2013), TJCE (Portaria 15/2013), TJSC (Provimento 11/2014) e TJAM (Provimento 234/2014).

Considerando então que o nosso ordenamento admite e tutela mais de uma espécie de filiação, entendeu o ministro que era “de rigor estabelecer solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas”. Nesse sentido, afirmou:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

[...] Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Por fim, observou que a pluriparentalidade já era uma realidade no direito comparado, tendo feito menção de alguns precedentes do direito norte-americano.

Dessa forma, entendeu o ministro que naquele caso concreto, a existência da paternidade socioafetiva não poderia impedir o reconhecimento da filiação biológica e nem a aplicação de seus efeitos jurídicos. Assim, votou pelo não provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela maioria, tendo restado vencidos os votos dos ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

¹¹ Segundo o ministro, a posse de estado de filho já era reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, mediante interpretação extensiva do inciso II do art. 349 do Código Civil de 1916.

Em seu voto, o ministro Edson Fachin concordou que não poderia existir hierarquia entre as paternidades. Contudo, alegou que somente a filiação socioafetiva deveria se impor juridicamente, tendo em vista que no caso em tela o genitor seria um “mero ascendente genético”.

Ainda nos termos do voto do ministro relator, foi firmada a tese 622 com repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos em parte, os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.

A decisão da Suprema Corte foi bastante emblemática para o direito de família, ao admitir a pluriparentalidade, que até então era vista com receio por parte da maioria dos magistrados de todo o país.

Tal posicionamento serviu não só para assentar uma questão muito controversa, mas também abriu portas para novas conquistas, dentre elas, cabe aqui mencionar o Provimento 63 do CNJ.

3.3 PROVIMENTOS 63 E 83 DO CNJ

No ano seguinte ao julgamento do RE 898.060, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, que possibilitou o reconhecimento da filiação socioafetiva nos cartórios de registro civil de todo o país.

O Provimento em questão:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.¹²

Apesar de também regulamentar outras questões além da socioafetividade, não há dúvidas de que veio como consequência da decisão do Supremo, tendo inclusive, feito referência a ele em um de seus “considerandos”.¹³

¹² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> . Acesso em: 17 out. 2019.

¹³ “*CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC)*”; Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17 out. 2019.

Em suma, o Provimento n° 63 previu: 1) a possibilidade de reconhecimento da filiação de maiores de 18 anos, independentemente do estado civil; 2) a irrevogabilidade do reconhecimento, porquanto voluntário, salvo quando comprovada a existência de vício de vontade, fraude ou simulação; 3) a necessidade de consentimento do filho, quando este for maior de 12 (doze) anos; 4) em caso de suspeita quanto à existência de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou até mesmo dúvida sobre a configuração da posse de estado de filho, o registrador pode se recusar a realizar o registro (de forma fundamentada), devendo encaminhar em seguida o pedido ao juiz competente; 5) a possibilidade de reconhecimento através de documento público ou particular de disposição de última vontade; 6) a impossibilidade de reconhecimento de mais de dois pais e duas mães no campo da filiação.

Não há dúvidas de que o Provimento n° 63/2017 representou não só uma grande conquista para o direito de família, que dava mais um passo em direção às demandas da família contemporânea, como também para as entidades familiares de todo o Brasil.

Contudo, em que pese o seu caráter inovador, o Provimento foi alvo de vários questionamentos por parte dos críticos do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso se deu, dentre outros fatores, em virtude da ausência de fixação de critérios objetivos para a aferição da socioafetividade, da falta de estipulação de uma idade mínima para o reconhecimento extrajudicial e da ausência de fiscalização por parte do Ministério Público.

Essas omissões foram reconhecidas pelo próprio CNJ que, em 14 de agosto de 2019 publicou o Provimento n° 83, responsável por modificar algumas disposições do Provimento n° 63, relativas à seção II, que trata da paternidade socioafetiva.

Em apertada síntese, alterações consistiram em: 1) apenas maiores de 12 (doze) anos poderão fazer o reconhecimento extrajudicialmente; 2) a paternidade/maternidade socioafetiva deverá ser estável e estar exteriorizada socialmente; 3) o registrador deverá verificar a existência de vínculo socioafetivo, mediante apuração objetiva dos elementos concretos; 4) o pedido de reconhecimento deverá passar por análise do Ministério Público; 5) só poderá ser registrado um ascendente socioafetivo (a inclusão de mais de um ascendente só poderá ser feita pela via judicial).

Calderón (2019, p.1) interpreta tal mudança como “uma certa restrição dos casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial, bem como uma opção por um reforço no seu controle”.

Ao contrário do Provimento anterior, que não estabelecia uma idade mínima para a alteração do registro, o novo dispositivo determinou que o reconhecimento em cartório só poderia ser realizado para maiores de 12 (doze) anos. Tal mudança ocorreu em virtude dos questionamentos que surgiram em torno da ausência de uma restrição etária, uma vez que permitiria que fosse reconhecida a filiação socioafetiva de crianças muito pequenas, se tornando assim um instrumento facilitador para aqueles que desejam realizar uma “adoção à brasileira” ou até mesmo burlar uma fila de adoção legal.

[...] intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimilada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos (CALDERÓN, 2019, p. 4).

Outro aspecto interessante do novo Provimento é que ele previu critérios objetivos para a verificação da paternidade/maternidade socioafetiva, desse modo, não basta uma simples petição por parte do requerente, ao qual caberá demonstrar que a relação é pública e duradoura.

No que diz respeito à comprovação da socioafetividade, aos interessados foi concedida ampla liberdade para utilizar-se de qualquer meio de prova que entendesse pertinente. Nesse sentido, o CNJ listou alguns exemplos de documentos que poderiam ser utilizados para tal fim:

Art. 10-A, §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Tendo em vista que as relações familiares com base no afeto são construídas de diferentes formas, a ausência de taxatividade se mostrou bastante acertada, conforme bem observou o professor Ricardo Calderón (2019, p. 8-9): “a nova normativa foi sensível à pluralidade de situações fáticas e até mesmo à diversidade da realidade brasileira, percebendo que muitos casos podem não apresentar elementos como os citados acima”.

A participação do Ministério Público é outro ponto que merece destaque. Considerando que uma das suas funções é atuar na defesa dos interesses da criança e do adolescente, torna-se imperativa a sua intervenção também nos casos de registro por via extrajudicial. Caso haja parecer desfavorável da sua parte, o registrador será obrigado a interromper o procedimento e arquivar o pedido, conforme previsto no art. 9º, inciso II do Provimento 83.

Por fim, o novo Provimento trouxe uma redação mais clara quanto à vedação do reconhecimento de mais de um ascendente, tendo acrescentado dois parágrafos ao artigo 14 do Provimento anterior:

§1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Calderón (2019, p. 12) explica tal iniciativa:

Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar “adoções à brasileira” – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional.

Sem dúvidas, a filiação socioafetiva progrediu consideravelmente nesses últimos anos, sobretudo, devido à tese 622, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e à possibilidade de reconhecimento por via extrajudicial, conforme exposto acima.

Trata-se de matéria já madura no ordenamento jurídico brasileiro, tendo superado diversos entraves, tais como o seu reconhecimento como modalidade de filiação; a sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente; a sua posição de igualdade com as demais modalidades de filiação; a sua capacidade de gerar efeitos jurídicos; e a possibilidade de ser reconhecida de forma célere, sem intervenção judicial.

Em meio a tantas conquistas, por um breve instante pode parecer que não há mais questões a serem respondidas. Todavia, insta questionar se um instituto de tamanha complexidade não deveria ser objeto de regulamentação legal, tendo em vista que hoje se encontra sujeito à discricionariedade de cada magistrado e, conseqüentemente, submete os jurisdicionados à tamanha insegurança jurídica.

Nesse sentido, o presente trabalho prosseguirá com a análise de alguns julgados, posteriores ao Recurso Extraordinário nº 898.090, buscando analisar questões ainda controversas acerca da multiparentalidade que carecem de solução legal.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Até a presente data¹⁴, foram julgados 78 (setenta e oito) casos no Tribunal de Santa Catarina envolvendo a temática da filiação socioafetiva desde o julgamento do RE 898.060/SC com repercussão geral. Dentre eles: cinquenta e cinco apelações cíveis, dezessete agravos de instrumento, dois agravos internos, dois embargos infringentes, dois embargos de declaração, uma ação rescisória e um habeas corpus cível.

4.1 PATERNIDADE BIOLÓGICA X SOCIOAFETIVA

Com a fixação da tese 622 pelo Supremo, verificou-se que o Tribunal catarinense passou a adotar a multiparentalidade nos casos de conflito entre as paternidades biológica e socioafetiva, que antes eram postas em um plano de desigualdade, conforme será demonstrado por meio dos julgados a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VINDICATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO EM FACE DO PAI REGISTRAL (SOCIOAFETIVO). NEGATIVA DA MÃE EM SUBMETER À INFANTE AO EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO STJ POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DA MÃE E PAI REGISTRAL QUE CONFIRMAM A INCERTEZA QUANTO À PATERNIDADE DA MENOR. PROVA DOCUMENTAL (E-MAILS). FORTE INDÍCIO A ATRIBUIR A PATERNIDADE AO AUTOR. VÍNCULO BIOLÓGICO RECONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO E CONSTAR A MULTIPARENTALIDADE (PAI BIOLÓGICO E PAI SOCIOAFETIVO). APELO DOS RÉUS DESPROVIDOS. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, fixou tese com Repercussão Geral no

¹⁴ 24/10/2019.

sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Tese 622). II - A Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade", que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso sub examine. Ademais, havendo a recusa da mãe em submeter à infante ao exame de DNA e indicando as provas dos autos no sentido de atribuição da paternidade da menor, é de ser declarada a paternidade biológica, mantendo-se, concomitantemente, a socioafetiva no registro civil da criança. (TJSC, Apelação Cível n. 0007961-55.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2019).

O julgado acima trata de um caso onde o suposto pai biológico ingressou com uma ação vindicatória de paternidade, requerendo a realização do exame de DNA e que, caso reconhecido o vínculo consanguíneo, que tivesse seu nome incluído no registro civil da infante em detrimento da exclusão do pai registral.

O autor se relacionou com a genitora da infante até um mês antes do seu nascimento, despertando assim a suspeita acerca da paternidade. Na ocasião de seu nascimento, a criança foi registrada pelo companheiro de sua genitora, tendo crescido junto a ele, reconhecendo-o como pai. Em contraposição, não possuía nenhum tipo de relação com o suposto pai biológico.

O juízo *a quo* reconheceu o vínculo biológico, apesar da ausência de exame de DNA¹⁵, tendo como base o sistema de presunção legal. No entanto, manteve-se inalterado o registro civil da infante e tendo estabelecido que, caso a infante assim desejasse, poderia alterar o seu registro quando atingisse a maioridade.

Insta destacar ainda que, o pai registral (ora réu), na ocasião do registro de nascimento da criança, tinha dúvidas acerca da paternidade desta e, no entanto, a registrou como filha, convivendo assim em família até 2014, até o rompimento do vínculo conjugal.

Apesar do fim da relação, manteve o vínculo afetivo com a infante, reconhecendo-a como filha, ainda que suspeitasse acerca da ausência de consanguinidade entre eles, situação que permaneceu inalterada mesmo com a propositura da ação.

Ambas as partes, igualmente inconformadas com a decisão de primeiro grau, interpuseram recurso de apelação: o autor, por requerer a inclusão de seu nome do registro civil, sob a alegação de que a pré-existência de uma filiação socioafetiva não

¹⁵ A genitora se opôs à realização do exame de DNA, de modo que a produção de provas se limitou à documental e testemunhal.

constitui impedimento para o reconhecimento da biológica. Os réus, por sua vez, apelaram por entender que não haviam provas do vínculo biológico entre a criança e o autor e que, além disso, esta já possuía um pai registrado que lhe supria em todas as suas necessidades.

A Quarta Câmara de Direito Civil, com base no RE 898.060/SC, deu parcial provimento ao apelo do autor, para determinar que seu nome fosse incluído no registro civil da criança, que passaria a ter dois pais registrados em seu assento de nascimento, sem no entanto, alterar o sobrenome desta.

O segundo julgado a ser analisado trata da apelação de um pai biológico, que em primeiro grau propôs ação de investigação de paternidade com oferta de alimentos, conforme a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018).

Neste caso, a criança foi registrada como filha do companheiro de sua genitora logo após o seu nascimento, tendo-o como figura paterna, relação essa que se manteve incólume mesmo com o reconhecimento da paternidade biológica de outrem.

O pai biológico, apesar de não possuir nenhum relacionamento ou vínculo com a infante, por estar intrigado com a possibilidade de ser pai da mesma, resolveu

ingressar com a ação de investigação de paternidade. Atestado o liame genético, requereu a inclusão de seu nome do assento de nascimento da criança, a fixação de alimentos e a regulamentação do direito de visitas.

A propositura da ação não foi vista com bons olhos pela genitora e pelo pai socioafetivo/registral, os quais alegaram que a paternidade biológica não deveria se sobrepor à socioafetiva.

Em primeiro grau, não foi reconhecida a paternidade biológica do autor pois entendeu-se que, naquele caso, deveria prevalecer a socioafetiva, diante do vínculo afetivo formado entre a criança e o seu pai registral.

Contudo, a sentença veio a ser reformada em segundo grau. Os desembargadores asseveraram a possibilidade de ambas as paternidades coexistirem entre si, tendo enfatizado que:

Neste contexto fático, não se pode deixar de atualizar a ciência jurídica, em especial em razão da dignidade humana. Por isso, a doutrina e a jurisprudência, a despeito do rigorismo da legislação vigente, têm alterado o entendimento acerca das situações familiares para abarcar à proteção jurídica às circunstâncias em que se verifica a multiparentalidade, autorizando, inclusive, o assento civil constando o nome de dois pais, de duas mães, de pai biológico e socioafetivo, como no caso em comento.

Foi dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a dupla parentalidade:

dá-se provimento ao recurso para o fim de reconhecimento da dupla parentalidade de E. B. T. B. com a inserção do sobrenome do genitor biológico e de seus ascendentes, mantendo-se os dados do pai socioafetivo constantes no registro de nascimento da recorrida, para que surta seus efeitos jurídicos referentes ao nome, aos alimentos, à herança, bem como a garantia do necessário direito de visitação.

Por fim, afirmou-se que o pai biológico também deveria assumir os encargos inerentes ao poder familiar, fixando assim alimentos em favor da criança. Tal decisão também utilizou como *ratio decidendi* o RE 898.080/SC.

Nos dois casos acima verifica-se um conflito de interesses no que diz respeito ao reconhecimento da filiação: de um lado a paternidade socioafetiva (também registral) e de outro a biológica, que reivindicavam a prevalência de uma em detrimento da outra.

Nesse tipo de situação, o Tribunal tem adotado o entendimento da tese 622 com repercussão geral firmada Supremo Tribunal Federal, admitindo a coexistência de ambas as paternidades no registro civil, cada qual gerando seus próprios efeitos no mundo jurídico.

Contudo, o que ocorre quando ambas as partes se unem de comum acordo para pleitear o reconhecimento de uma filiação em detrimento da exclusão de outra? Qual é o posicionamento do Tribunal a esse respeito?

Em 15 de outubro de 2019 foi julgado um caso semelhante pela Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Santa Catarina. Eis a ementa do acórdão em questão:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA PELA SOCIOAFETIVA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA CONJUNTAMENTE PELO PAI, PADRASTO E FILHA, MENOR IMPÚBERE (8 ANOS DE IDADE) REPRESENTADA POR SUA GENITORA. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA FILIAÇÃO, BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS ADVINDAS DE TAL MEDIDA. PLEITO FUNDADO NO FATO DE QUE O GENITOR É AUSENTE E AS REFERÊNCIAS PATERNAS DA MENINA ESTÃO RESTRITAS A SEU PADRASTO, QUE A ACOLHEU COMO SE SUA FILHA FOSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELO DO GENITOR. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA INSCULPIDO NO ARTIGO 5º, LXXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. MÉRITO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL EXISTENTE ENTRE A GENITORA E O PAI BIOLÓGICO DA MENOR DE IDADE EM 2011. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO, NÃO MANTEVE MAIS CONTATO COM A INFANTE, SOBRETUDO APÓS O INÍCIO DO RELACIONAMENTO DA EX-COMPANHEIRA COM SEU ATUAL MARIDO, EM MEADOS DE 2012. FUNÇÕES INERENTES À PATERNIDADE EXERCIDAS PELO PADRASTO DESDE ENTÃO. MENINA QUE, EM AUDIÊNCIA, RECONHECE SEU PADRASTO COMO PAI E SEQUER IDENTIFICA O NOME DE SEU GENITOR QUANDO QUESTIONADA. ESTUDO SOCIAL A REVELAR QUE O CONTATO DA MENOR COM SUA FAMÍLIA CONSANGUÍNEA ESTÁ CIRCUNSCRITO A SEUS AVÓS PATERNOS E SEU MEIO IRMÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS AUTORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MENOR EM CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E SEM O DISCERNIMENTO PLENO PARA MANIFESTAR SUA VONTADE.** CRIANÇA QUE, AO SER QUESTIONADA PELA ASSISTENTE SOCIAL SOBRE O QUE MOTIVOU A PRESENTE AÇÃO, RESPONDE QUE ESTA FOI MOVIDA COM O FITO DE ALTERAR SEU SOBRENOME, QUE É DIFERENTE DOS SEUS PAIS E DE SEU IRMÃO. ESCASSEZ DE EFETIVA CONSCIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DESENCADEADAS COM O PROVIMENTO DA AÇÃO. **PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

CONCLUSÃO QUE NÃO A OBSTA DE, NO FUTURO, MANIFESTAR-SE PELA ALTERAÇÃO DE SEU REGISTRO CIVIL. ADEMAIS, DESINTERESSE DO PAI BIOLÓGICO EM RESTABELECEER OS LAÇOS COM A INFANTE QUE NÃO PODE SERVIR COMO SUBTERFÚGIO PARA SE EXIMIR DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0300757-39.2017.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2019). *grifo nosso*

Nesse caso concreto, é evidente o desejo do pai biológico em se ver livre de suas obrigações (e até mesmo de permanecer em seu registro civil), tendo como principal justificativa a ausência de afeto ou qualquer relacionamento com a infante.

Tal pretensão, além de ser totalmente contrária ao princípio da paternidade responsável, encontra óbice nos artigos 1.608, *caput*, 1.610 e 1.613 do Código Civil, que vedam expressamente a revogação do registro dos filhos.

Contudo, essa regra é flexibilizada quando comprovada a existência de erro ou falsidade no registro¹⁶, nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a revogação do reconhecimento quando comprovado que o registro foi feito sob vício de consentimento.

Esse foi, inclusive, o posicionamento do relator no acórdão em análise:

Pretende o pai biológico - sem alegar a ocorrência de erro, dolo ou coação no momento em que registrou sua filha - a alteração da filiação, ao argumento de que o padrasto possui maiores condições (afetivas e financeiras) de exercer as funções inerentes à paternidade. O pedido da ação, *per se*, causa espécie. Ora, não pode um pai utilizar-se de sua ausência como subterfúgio para se omitir das funções inerentes à paternidade - as quais, diga-se de passagem, não estão restritas ao pagamento de pensão alimentícia.

Ademais, é cediço que o registro civil é instrumento formal e não pode ser banalizado. E, também, o direito à identidade é personalíssimo e deve ser tratado com cuidado, sob pena de a maior interessada, a menor, ser dele privada por interesses daqueles que a criam.

Ademais, a reivindicação dos autores revelou-se totalmente contrária aos interesses da própria criança que, em virtude de sua tenra idade (com apenas seis anos) não era capaz de responder em nome próprio ou ao menos de compreender a dimensão do que estava em jogo na ação em que figurava como parte.

Diante de eventual conflito de interesses, deve-se sempre levar em consideração o melhor interesse da criança, princípio consagrado no artigo 3.1 da

¹⁶ Art. 1.604 do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Convenção Universal dos Direitos da Criança: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Esse princípio foi reforçado com a implementação da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incumbe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar que sejam efetivados os direitos da criança e do adolescente referentes à “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O princípio do melhor interesse deve ter tido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre à sua proteção integral e a concretização dos seus direitos fundamentais. (SANCHES; VERONESE. 2012, p. 98).

Desse modo, a criança e o adolescente devem estar no centro da tutela jurídica, ainda que não tenham sido elas que propuseram a ação.

Frisa-se que essa condição não está limitada à uma faixa etária: ainda que se discutisse a filiação de um jovem adulto, seria indispensável o seu consentimento, visto que o reconhecimento de paternidade e a retificação do registro civil atingem diretamente o seu direito à personalidade.

4.2 MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

As filiações socioafetivas identificadas em meio às famílias brasileiras são, em sua maioria, paternidades socioafetivas. Em virtude disso, boa parte da doutrina, ao discorrer sobre o tema, adota um enfoque direcionado às relações paterno-filiais, deixando a maternidade socioafetiva em um segundo plano.

Muito embora a maternidade e a paternidade tenham as suas particularidades, no que tange ao vínculo socioafetivo, possuem os mesmos requisitos para a sua caracterização, quais sejam: o tratamento, o nome e a fama¹⁷.

[...] os mesmos fundamentos jurídicos que sustentaram a consagração da paternidade socioafetiva são hígidos para sustentar os pleitos de maternidade socioafetivas, desde que presentes os seus requisitos. Não há como se ter conclusão distinta, visto que os dispositivos que tratam de modo distinto a paternidade e a maternidade não são óbices para tal reconhecimento (CALDERÓN, 2017, p. 209).

Ainda são poucas as ações na jurisprudência catarinense que envolvem o reconhecimento de maternidade socioafetiva. No entanto, em que pese a sua escassez, essa modalidade também demanda especial atenção.

Nesse sentido, eis um precedente acerca desse tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR DE FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. RECURSO DA DEMANDANTE. **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. PERIGO DE DANO. CRIANÇA AFASTADA DO CONVÍVIO MATERNO.** IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA COM A BREVIDADE POSSÍVEL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005678-21.2019.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2019). *grifo nosso*

No caso acima, a decisão do Tribunal se limitou a determinar que o juízo *a quo* apreciasse o pedido liminar da agravante, sem adentrar no mérito da tutela de urgência, a fim de evitar a supressão de instância.

Muito embora ainda não se tenha resolvido a lide (visto que o processo ainda segue em tramitação na Terceira Vara Cível de Araranguá), o acórdão em questão nos permite conhecer a causa, que em muito contribui ao presente trabalho.

Em suma, trata-se de uma “madrasta” que, após se divorciar do pai biológico da infante, pleiteia o reconhecimento da maternidade socioafetiva e a guarda unilateral da criança.

¹⁷ Requisitos da posse de estado de filho.

A agravante teria se casado com o genitor da criança após a sua viuvez, em 06/12/2013, quando a menina contava com apenas seis meses de vida, tendo exercido o papel de mãe até a sua recente separação.

Em audiência, o pai da criança reconheceu a maternidade socioafetiva da requerente, tendo inclusive acordado que o nome da menina seria alterado para incluir o sobrenome da mesma, requerendo que fosse expedido mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil para a adoção das medidas cabíveis. Contudo, as partes não conseguiram entrar em um consenso no que diz respeito à regulamentação da guarda e do direito de visitas.

Neste caso em particular, chama a atenção o conflito entre a maternidade socioafetiva e a paternidade biológica no que diz respeito ao direito de guarda. A situação se agrava pelo fato das partes residirem em cidades diferentes, de modo que qualquer decisão tomada afetará consideravelmente a vida da criança, visto que, de um lado há aquela que exerce o papel de mãe, apesar da ausência de vínculo de sangue e, do outro, o pai biológico, que da mesma forma participa ativamente na criação da filha e com esta possui laços de sangue e também afetivos. Como decidir a questão?

Eis o parecer do Ministério Público:

Na hipótese em comento, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na medida em ambas as partes reconheceram a existência da maternidade socioafetiva da Agravante em relação à criança envolvida (fls. 149-151). Por outro lado, a existência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, situa-se no fato de que há informações nos autos de que o Agravado passou a residir com a filha em cidade diversa, razão pela qual **o distanciamento entre a mãe socioafetiva e a criança poderá lhes causar dano irreparável.**

Assim, conquanto inviável o conhecimento da pretensão recursal no ponto em que pugna pela concessão da guarda unilateral - por importar em flagrante supressão de instância -, entende-se estarem presentes o requisitos de urgência inerentes ao recurso de Agravo de Instrumento, de modo que, pelo menos, imperiosa é a análise imediata da liminar na origem. (p. 163).

Conforme previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, a convivência familiar é direito da criança e do adolescente, que deve ser devidamente assegurado por sua família, pelo Estado e pela sociedade. Nesse sentido, privar a criança do convívio com sua mãe socioafetiva é violar o dispositivo constitucional, sem mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, da mesma maneira, a criança não pode ter dificultada a sua convivência com seu pai biológico, sob pena de sofrer os mesmos tipos de violação.

Dessa forma, a decisão mais acertada nesse caso seria a determinação da guarda compartilhada, tendo em vista o disposto no artigo 1.584, §2º do Código Civil: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

E ainda:

Art. 1.583, §2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

Não resta dúvidas de que o poder familiar também deve se estender ao pai e à mãe socioafetivos, ainda que findo o relacionamento destes com o(a) genitor(a) da prole. Todavia, tendo em vista a ausência de dispositivo legal nesse sentido, não resta outra solução além da interpretação analógica com base nos artigos supracitados.

4.3 PODER FAMILIAR NA MULTIPARENTALIDADE

Ainda em matéria de ação de investigação de paternidade, cabe citar o Agravo de Instrumento nº 4021350-69.2019.8.24.0000, julgado em 20/08/2019 pela Sexta Câmara de Direito Civil, na qual o pai biológico se insurge contra a decisão que lhe obrigou a pagar alimentos provisórios à filha. O inconformismo do réu não estava na paternidade que lhe fora imputada, mas sim no fato de ter sido responsabilizado a pagar alimentos, quando acreditava que somente o pai socioafetivo/registral deveria assumir tal obrigação.

Nas razões recursais, alegou que os apelados só ingressaram com ação pois enfrentavam problemas financeiros, e que em nenhum momento procurou-se criar qualquer tipo de vínculo afetivo com ele.

Nesse aspecto, o argumento do pai biológico muito se assemelha àquele utilizado pelo genitor no caso que fora julgado pelo Supremo: havendo um pai socioafetivo, é ele que deve assumir os encargos da paternidade. Dentro desse pensamento, poderia até se dizer que o apego ao biologismo deu lugar à supervalorização do afeto.

Contudo, não se deve estimular uma “paternidade irresponsável”, contrária ao princípio consagrado no §7º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Desembargadora Denise Volpato, em seu voto como relatora, muito bem observou que cada espécie de filiação irá gerar seus próprios efeitos jurídicos, sem que uma interfira na outra:

[...] o pai biológico pode ser provocado a prestar sustento integral à filha, mesmo em caso de necessidade estritamente financeira, sem que a obrigação material importe, necessariamente, em assunção de vínculo de socioafetividade. In casu, ainda que os elementos amealhados aos autos indiquem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva da agravada com o seu pai registral A.B. (fl. 10 dos autos principais), a paternidade biológica apresenta efeitos próprios no plano jurídico, para cujo reconhecimento eventual existência de paternidade socioafetiva não representa óbice. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021350-69.2019.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-08-2019).

Na fundamentação de seu voto, usou como referência o Recurso Extraordinário nº 898.060 e os princípios da paternidade responsável (art. 226, §7º da CRFB) e do melhor interesse da criança (art. 227 da CRFB). Por fim, entendeu-se que deveria ser mantida a decisão interlocutória que obrigava ao pai biológico a pagar alimentos à filha, negando-se assim o provimento do recurso.

A questão da obrigação alimentar dentro do contexto da multiparentalidade é ilustrada por Maria Berenice Dias:

Existe uma tendência em reconhecer a **concorrência** da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai afetivo. [...] O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de **complementação** da verba alimentar.

Verificada a existência de **paternidades concomitantes**, o que acontece especialmente nas chamadas famílias recompostas, quando a criança se desenvolve e se vincula com “dois pais” ou “duas mães”, este dado da vida social se transporta para o direito, estabelecendo-se uma pluralidade de vínculos alimentares.

Sob o fundamento de que a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade, moderna corrente doutrinária - sob o nome de **paternidade alimentar** - sustenta que a concepção gera dever de prestar alimentos, ainda que o pai biológico não saiba da existência do filho nem de seu nascimento e mesmo que a paternidade tenha sido assumida por terceiros. (DIAS, 2013, p. 77) *grifo do autor*.

Segundo disposto no art. 1630 do Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar até atingirem a maioridade, esse poder consiste, em apertada síntese¹⁸: 1) no exercício da guarda (unilateral ou compartilhada); 2) na educação e criação dos filhos; 3) no consentimento para viajar, contrair núpcias, dentre outros; 4) representá-los em juízo e 5) nomear-lhes tutor.

Diante da grande variedade de famílias que hoje compõem o cenário brasileiro, o legislador preocupou-se em preservar o exercício desse poder até mesmo nas situações em que os pais se separam e até chegam a constituir novo lar, senão vejamos:

Art. 1.636 do CC: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Nesse sentido, eis a ementa da Apelação Cível nº 0300095-56.2014.8.24.0087, julgada pela Sexta Câmara de Direito Civil, em 12/03/2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA GENITORA. ACORDO ORIGINAL QUE FIXOU A GUARDA DO ADOLESCENTE COM O PADRASTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A FUNÇÃO RECAI LEGALMENTE SOBRE O DETENTOR DO PODER FAMILIAR, EM DETRIMENTO DA GUARDA FIXADA A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE REÚNE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DO SEU FILHO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIDO QUE EXERCE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO MENOR DESDE A TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PADRASTO ATESTADO NO ESTUDO SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DISPOR O APELADO DE MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, JÁ DESEMPENHADA DE FORMA UNILATERAL HÁ CINCO ANOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 17 (DEZESSETE) ANOS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM O PAI AFETIVO, O QUAL DETÉM TAMBÉM A GUARDA DO IRMÃO, FILHO BIOLÓGICO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESRESPEITAR A ESCOLHA DO MENOR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

¹⁸ O rol é taxativo e está previsto no art. 1.634, I a IX, do Código Civil.

(TJSC, Apelação Cível n. 0300095-56.2014.8.24.0087, de Orleans, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2019).

Considerando o princípio da isonomia e que os filhos devem ter os mesmos direitos e deveres independentemente da sua origem, o exercício do poder familiar também deve ser estendido aos pais e mães socioafetivos e posteriormente preservado, caso finde o relacionamento que possuem com o genitor da prole.

4.4 AÇÕES DE RECONHECIMENTO POST MORTEM

As ações de reconhecimento *post mortem* tem sido cada vez mais frequentes nos tribunais pátrios, trazendo questões que por muitas vezes não são tão fáceis de responder.

O maior desafio para quem ingressa com esse tipo de ação está em apresentar provas contundentes, capazes de demonstrar a configuração da posse de estado de uma relação passada, a existência de afeto por parte do *de cuius*, que já não pode mais falar por si, e que, além disso, sejam hábeis de motivar o convencimento do magistrado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E PEDIDO CAUTELAR DE RESERVA DE QUINHÃO. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MEIO DA COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, AINDA QUE NÃO AJUIZADO O PROCEDIMENTO EM VIDA PELOS ADOTANTES. [...]excepcionalmente, utiliza-se do vínculo socioafetivo para reconhecer a adoção póstuma, onde aqui deverá estar comprovada a posse do estado de pai/mãe, para que haja seu reconhecimento. Isso porque, por mais que se empreste, efeitos jurídicos à socioafetividade, há de se ter prudência ao fixar os limites de seu alcance. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DA AUTORA OBTIDO PERANTE O JUIZ DE MENORES DA COMARCA DE LAGES NO ANO DE 1959, QUANDO A DEMANDANTE CONTAVA COM QUASE QUATRO ANOS DE IDADE. CIÊNCIA DA DEMANDANTE DE QUE NÃO ERA FILHA BIOLÓGICA, POIS SEMPRE UTILIZOU-SE DO NOME DA FAMÍLIA DE ORIGEM. PRESENÇA DA MÃE BIOLÓGICA EM SEU CASAMENTO EM 1976, AOS VINTE ANOS DE IDADE, E CONTATO, AINDA QUE ESPORÁDICO, COM ESTA, ATÉ QUANDO FALECEU EM 1987. FALECIMENTO DOS PRETENSOS ADOTANTES, ELE COM 75 E ELA COM 88 ANOS DE IDADE, SEM EXTERNAREM EM VIDA SEU INTERESSE EM FORMALIZAR A ADOÇÃO E RECONHECER A AUTORA COMO

FILHA PARA TODOS OS DIREITOS. CASAL QUE TINHA BOM NÍVEL CULTURAL E ECONÔMICO, NÃO LHE FALTANDO DISCERNIMENTO À EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO. DOAÇÃO FEITA EM VIDA PARA A APELANTE E APELADO EM FRAÇÕES DIFERENCIADAS. DISTINÇÃO ENTRE O FILHO BIOLÓGICO E A "FILHA DE CRIAÇÃO", AINDA QUE HAJA RELATOS DE TRATAMENTO AFETIVO SIMILAR. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA À FORMAÇÃO DE UM JUÍZO SEGURO DE CONVENCIMENTO EM RELAÇÃO A INTENÇÃO DE ADOPTAR. Recurso conhecido e DESprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.013231-3, de São José, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2016).

No caso acima, a autora pleiteava o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva *post mortem* (a mãe de criação veio a falecer no curso da ação), com o intuito de participar da herança e assim garantir o seu quinhão hereditário.

A mãe biológica da requerente a deixou sob os cuidados dos de cujus quando esta tinha apenas três anos de idade, em virtude do súbito falecimento de seu companheiro, deixando-a desamparada com três filhas pequenas.

Em virtude do ocorrido e por acharem que não eram capazes de terem filhos, o casal assumiu os cuidados da autora, tendo participado ativamente de sua criação até esta completar 20 anos, quando contraiu matrimônio.

Ademais, seu pai de criação, ainda em vida, decidiu doar parte de seu patrimônio a ela e a seu irmão (filho biológico do casal), tendo a classificado no termo de doação como “filha adotiva”, qualificação que também foi inserida em documentos como carteira do INPS, declaração da Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc, Codesc, Badesc e Fusc.

Muito embora tenha recebido alguns bens à título de doação, não foi chamada para integrar o rol de herdeiros ao tempo da abertura da sucessão hereditária. Sua pretensão encontrou resistência por parte do filho biológico do casal, que negou-lhe conceder a sua cota parte na herança, além de impedir que mantivesse contato com a mãe de criação, o que a levou a recorrer ao poder judiciário.

Segundo o filho biológico do casal, não houve vínculo afetivo capaz de configurar uma filiação socioafetiva, visto que a autora foi criada por seus genitores como “ato de caridade” e que a doação havia sido realizada tão somente com o propósito de evitar que esta viesse a enfrentar dificuldades financeiras futuramente.

Foram ouvidas ao todo seis testemunhas, das quais a maioria afirmou que a autora era tratada como se filha fosse e que desconhecia-se o motivo pelo qual ela não veio a ser reconhecida legalmente.

Em primeiro grau, a ação veio a ser julgada improcedente. Em grau recursal, a Quinta Câmara de Direito Civil negou provimento ao recurso, pois entendeu-se que, apesar da existência de um “tratamento afetivo similar” entre o filho biológico e a filha de criação, não ficou evidenciado o interesse do casal em adotar a mesma, visto que possuíam um “bom nível cultural e econômico, não lhe faltando discernimento à eventual formalização da adoção”.

Na fundamentação do voto, reconheceu-se a existência de socioafetividade: “é certa a existência da afetividade entre a Demandante e o casal, assim como o tratamento praticamente similar de filha, o que restou constatado nos depoimentos prestados.”

Além disso, alegou-se que, apesar dos institutos da filiação biológica e socioafetiva não se confundirem entre si:

excepcionalmente, utiliza-se do vínculo socioafetivo para reconhecer a adoção póstuma, em que deverá estar evidenciada a posse do estado de pai/mãe, para que haja seu reconhecimento. Isso porque, por mais que se empreste efeitos jurídicos à socioafetividade, há de se ter prudência ao fixar os limites de seu alcance.

Curiosamente, apesar da acertada linha de pensamento, logo em seguida a relatora se detém na ausência de qualquer declaração dos guardiões da autora no sentido de adotá-la, tendo concluído o voto da seguinte maneira:

[...] vê-se que F. e M. tiveram uma vida inteira para, se quisessem, adotar legalmente a Autora, mas assim não o fizeram. Procuraram deixá-la amparada com doação feita em vida, porquanto sabedores que lhe faltava a condição de herdeira, buscando, desta forma, "deixar tudo resolvido". Em conclusão, pois, não se nega a existência de amor e zelo de parte a parte, mas estes não tem o condão de suprir a formação de um Juízo seguro de convencimento em relação à vontade inequívoca dos falecidos de reconhecerem a Apelante como filha para todos os direitos, ou, ainda, não encontra-se nos autos a existência do flagrante estado de pai/mãe para que seja reconhecido e declarado o vínculo de filiação por adoção.

Nesse sentido, percebe-se que o voto se ateuve muito mais à ausência de manifestação de vontade por parte do casal guardião do que ao interesse da filha e à socioafetividade ali configurada.

Apesar de no final se afirmar que não encontra-se evidente a existência de uma posse de estado de pai/mãe, a fundamentação do voto como um todo é manifestamente contrária a tal afirmação.

Ademais, o depoimento das testemunhas foi bastante contundente no que diz respeito à configuração da posse de estado, com os seus requisitos de tratamento e fama, ausente tão somente o critério da *nominatio*, o qual, conforme já exposto nesse trabalho, admite flexibilização por parte da doutrina.

Não é incomum o reconhecimento da socioafetividade nos casos de filhos de criação (também chamado de “adoção de fato”), basta que esteja presente os requisitos da posse de estado de filho, conforme explica o professor Christiano Cassettari (2014, p. 44):

[...] verifica-se que a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse de estado de filho, por estar presente o nome, o *tractatus*, e a fama”.

E ainda:

Fundada nessa nova ordem jurídica da família, a filiação socioafetiva vem sendo reiteradamente reconhecida nos Tribunais pátrios, como se constatou das decisões colacionadas a título de exemplo, reconhecendo o direito dos filhos de criação à paternidade e maternidade socioafetivas, com todas as prerrogativas decorrentes à filiação natural. A orientação, embora pacífica, exige, todavia, a comprovação dos requisitos inerentes à posse de estado de filho, o nome, o trato e a fama, já abordados, ou seja, o reconhecimento do estado de filho reclama que seja demonstrado extreme de dúvidas, que os cuidados dispensados a quem pleiteia tal estado, tenham sido os mesmos efetivados em relação aos filhos biológicos, somente não tendo se consumado a adoção por razões alheias a sua vontade. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 175-176)

Dito isso, no caso concreto não haveria óbices para o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas, visto que era evidente a configuração da posse de estado, pouco importando se houve qualquer declaração expressa por parte do casal guardião ou se estes tinham o intuito de adotar a autora.

Ainda que os guardiões não requeiram ou não concordem com a adoção do filho de criação, não se tem dúvidas de que o direito da criança e do adolescente deve sobrepor-se aos interesses daqueles e o reconhecimento da filiação fundada no afeto vem ao encontro da garantia do seu direito fundamental à convivência familiar mediante adoção, a qual lhe atribui a condição de filho com todos os direitos e obrigações decorrentes. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 186)

Curiosamente, o Tribunal adotou um posicionamento diferente em um caso similar a esse:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO REQUERENTE - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA SOCIOAFETIVIDADE - ESTADO DE FILIAÇÃO COMPROVADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO A posse do estado de filiação, consubstanciada em relação afetiva e pública como pais e filho, autoriza o reconhecimento de filiação socioafetiva, amparada na lei civil (art. 1.593 do CC) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). (TJSC, Apelação Cível n. 0301375-12.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017).

Nesse pleito, o autor foi abandonado pelos pais biológicos no hospital quando ainda possuía dois/três anos de idade e, após esse infortúnio, foi acolhido por um casal, que tornou-se responsável por sua criação ao longo de boa parte da sua vida.

Tendo em vista que os “pais socioafetivos” não o registraram como filho quando em vida, e que também não deixaram nenhum testamento ou manifestação nesse sentido, o autor resolveu ingressar com a ação de reconhecimento *post mortem*, requerendo a retificação de seu registro civil e a suspensão do processo de inventário que se encontrava em trâmite.

No pólo passivo da demanda figurava a filha adotiva do casal, na condição de herdeira. Em contraposição às alegações do autor, a ré se opôs à pretensão deste, tendo alegado que seus pais não possuíam o interesse em registrá-lo como filho, visto que “ela foi adotada e registrada como filha do casal, não tendo os falecidos realizado o mesmo reconhecimento em relação ao requerente porque não era da vontade de seus pais”. Da mesma forma, afirmou que houve não havia uma relação de pai/mãe e filho e muito menos a posse de estado de filho.

Além disso, postulou que, na ocasião da ação de inventário de seu pai, foi firmado um acordo entre ela e o autor, no qual este teria renunciado expressamente a qualquer direito de filiação ou sucessório, tendo ainda, na mesma ocasião, recebido algumas propriedades do casal, avaliadas na época em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). De acordo com a ré, tal transação teria sido feita como “pagamento pelos serviços prestados ao casal durante a vida, tendo ele plena ciência de que jamais seria adotado por eles”. Nesse sentido, alegou que o interesse do autor era apenas de natureza patrimonial.

Em contrapartida, o depoimento das testemunhas foi uníssono no que diz respeito à existência de afetividade entre as partes, bem como da caracterização da posse de estado de filho.

O Tribunal optou por adotar entendimento diverso do juízo *a quo*, por entender que havia sido suficientemente comprovada a existência da posse de estado de filho:

as provas analisadas demonstram que entre o requerente e o casal existiu relação paterna e materna socioafetiva, consubstanciada no convívio, nos fatos cotidianos relatados pelas testemunhas, na preocupação dos pais em relação à vida do filho e no reconhecimento público dessa relação. O fato de o requerente ter saído de casa na adolescência e de o casal não tê-lo registrado formalmente como filho não afastam, por si só, a relação entre eles existente desde a tenra infância e consolidada conforme os elementos probatórios analisados.

Diante disso, reconheceu-se a existência da filiação socioafetiva e determinou-se a retificação do registro civil do autor. No que tange às consequências patrimoniais, deixou para o juízo de origem analisar as questões pertinentes à divisão de bens do inventário, por ser o competente para tal.

Uma das particularidades deste caso, está no fato de que apesar dos irmãos (autor e ré) terem recebido os mesmos cuidados e o mesmo tratamento durante a sua criação, o casal optou registrar tão somente a ré como filha. No entanto, em contraposição ao caso analisado anteriormente, o Tribunal não direcionou o seu foco à ausência de interesse do casal em reconhecer o autor como filho, mas sim ao direito deste em ter reconhecida a sua filiação, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, em que pese o acordo firmado entre as partes, o relator do caso assinalou que o direito ao reconhecimento da filiação é indisponível, irrevogável e imprescritível, de modo que o pactuado entre as partes não poderia se constituir um obstáculo ao direito do autor.

Esse mesmo entendimento foi adotado em outras decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. TESTEMUNHOS UNÍSSONOS QUE AFIRMAM A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO E POSSE DO ESTADO DE FILHA, HÁ LONGA DATA, POR PARTE DA DEMANDANTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA MÃE BIOLÓGICA. INCLUSÃO DA MÃE

SOCIOAFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (artigo 373 do NCPC) que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Estando a alegação de maternidade socioafetiva devidamente comprovada mediante robusta prova testemunhal e documental, o pedido comporta guarida. Apesar de não previsto na legislação, o reconhecimento socioafetivo de filho insere-se na dinâmica social hodierna e, como tal, **havendo reconhecimento público da relação e comprovado o tratamento como se filho fosse, o indivíduo merece gozar de proteção, inclusive na esfera patrimonial, como expressão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88). O registro civil comporta a sua alteração, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos e expressar, com fidelidade, a situação que se pretende atestar. Em sendo assim, em razão da dinâmica própria do Direito de Família e das questões sociais mais sensíveis, é admitida a inclusão de pessoa como mãe no cadastro, ainda que se mantenha a menção à genitora biológica. (TJSC, Apelação n. 0002485-19.2011.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-08-2016).

Como se pode extrair dos julgados acima, é possível pleitear o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, mesmo após o falecimento dos pais, desde de que suficientemente comprovada a existência da posse de estado de filho.

No entanto, cabe aqui questionar, quem possui legitimidade para ingressar com esse tipo de ação?

Cassettari (2014, p. 57-59), baseando-se em precedentes do STJ, concluiu que, tanto o filho quanto os pais afetivos poderiam pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva, a qual não poderia ser desconstituída a pedido de terceiros.

[...] temos que, pelo princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais na socioafetividade, pois, se há afeto entre as partes, por que somente o filho poderia requerer essa declaração? Ela deve ser de mão dupla, para não se hierarquizar o afeto entre as pessoas, em que se poderia cair no erro de tentar mensurar e valorar o afeto, dando mais importância ao que o filho sente pelo pai ou mãe, do que vice-versa. (CASSETTARI, 2014, p. 60)

Em matéria de ação investigatória, o artigo 1.606, *caput* e parágrafo único do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Da mesma forma, prevê o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo,*

indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Conforme previsto nos dispositivos legais acima, à princípio, esse tipo de ação poderia ser somente proposta pelo filho, admitindo certa flexibilização caso este morresse menor de idade ou estivesse na condição de incapaz. Em tais hipóteses, os herdeiros poderiam ingressar com a ação, ou dar continuidade a esta, caso já proposta pelo filho.

Nesse sentido, há precedente da Corte Catarinense, onde se negou que terceiros pleiteassem o reconhecimento da filiação socioafetiva em nome de outrem, sem que fosse uma das hipóteses previstas pelo legislador no artigo 1.606 do Código Civil.

Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DAS AUTORAS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. PROPALADA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCURADOR DAS RECORRENTES TENHA SIDO IMPEDIDO DE AVISTAR OS AUTOS. MEMORIAIS ESCRITOS, ADEMAIS, APRESENTADOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO DANO SUPOSTADO, À LUZ DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE RECHAÇADA. 2. **ALEGADA LEGITIMIDADE ATIVA. INSUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GENITOR DOS REQUERENTES QUE NÃO INTENTOU, EM VIDA, A COMPETENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DA SUPOSTA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. AUTORES QUE SÃO TERCEIROS A UM VÍNCULO PERSONALÍSSIMO. ARGUMENTO AFASTADO. 3. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELOS LITIGANTES. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.058479-1, de Lages, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12-11-2015). *grifo nosso***

Neste caso, as filhas pleiteavam o reconhecimento da filiação socioafetiva em nome de seu pai, já falecido, a fim de que fossem incluídas como herdeiras no inventário dos pais socioafetivos de seu genitor.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente por falta de legitimidade ativa. Em segundo grau, o recurso foi desprovido também por falta de

legitimidade, por se tratar de direito personalíssimo, que portanto, só poderia ser reivindicado pelo genitor das autoras, que por sua vez, em vida, optou por não fazê-lo.

Da mesma forma, Cassettari defende que terceiros não poderiam pleitear esse tipo de reconhecimento, sobretudo porque, na maioria dos casos seu interesse é apenas patrimonial:

por exemplo, uma pessoa queira propor a ação declaratória de parentalidade socioafetiva de seu pai com uma pessoa, apenas com o fito de se beneficiar na sucessão, teríamos uma verdadeira afronta ao intuito, uma vez que o objetivo da demanda seria nitidamente patrimonial, e que o seu autor desejava, exclusivamente, se beneficiar do vínculo afetivo para poder aferir vantagem patrimonial. O objetivo dessa modalidade de parentalidade não é de enriquecer as pessoas, mas de se reconhecer verdadeiro vínculo afetivo que ocorreu por muito tempo, caso as partes assim o desejassem. (CASSETTARI, 2014, p. 60)

Em que pese a opinião do autor, este mesmo cita um precedente do STJ¹⁹, em uma “ação de declaração avoenga”, na qual entendeu-se que os netos possuem legitimidade para pleitear o reconhecimento de parentesco em relação aos avós biológicos ou em face de seus herdeiros, caso estes já falecidos.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça partiu da premissa de que o direito ao nome e ao conhecimento da ancestralidade de um indivíduo, enquanto direitos da personalidade, são irrenunciáveis, inoponíveis e vitalícios.

Para Cassettari, apesar desse julgado tratar do reconhecimento de um parentesco biológico, abre precedente para que o mesmo entendimento seja aplicado àqueles de origem socioafetiva:

[...] a interpretação que damos a esse julgado é a de que, na maternidade ou paternidade socioafetiva, a declaração de parentesco - além da filiação - poderia ocorrer, já que há esse precedente na paternidade biológica, sendo possível, então, que um terceiro - no caso, o neto - possa buscar o reconhecimento dessa parentalidade. (CASSETTARI, 2014, p. 62)

Contudo, Cassettari (2014, p. 62) encontra dificuldade para apresentar uma solução nos casos de ação *post mortem*, limitando-se a fazer a seguinte afirmação: “questão complexa seria permitir essa ação *post mortem*, permitindo que o único fito do reconhecimento da parentalidade fosse patrimonial para se receber uma herança.”

Verifica-se portanto, que de todas as controvérsias existentes dentro da filiação socioafetiva as mais difíceis de serem respondidas são aquelas pertinentes ao

¹⁹ REsp 807.849/RJ, julgado em 24.03.2010.

reconhecimento *post mortem*. T tamanha é a sua complexidade que até mesmo um dos maiores estudiosos acerca da filiação socioafetiva encontra dificuldade em solucioná-la.

4.5 AÇÕES ANULATÓRIAS E NEGATÓRIAS

Em matéria de ações negatórias ou anulatórias de paternidade, a jurisprudência catarinense já tem um entendimento consolidado, no sentido de que ainda que o pai registral não tenha vínculo consanguíneo com a sua prole, e alegue que o registro se deu por vício de consentimento de sua parte, deverá permanecer no assento de nascimento quando estiver configurada uma paternidade socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MANTEVE O VÍNCULO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TESE NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE NÃO FORAM CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O DEMANDANTE FOI INDUZIDO EM ERRO PELA GENITORA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INDÍCIOS, NO ENTANTO, DE QUE O REQUERENTE TINHA CONHECIMENTO DA PROBABILIDADE, OU, DA INEXISTÊNCIA DE FATO DO VÍNCULO BIOLÓGICO NO MOMENTO DO REGISTRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO POR ESTUDO SOCIAL, LAUDO PSICOLÓGICO E TESTEMUNHAS QUE COMPROVARAM QUE A CRIANÇA TEM O DEMANDANTE COMO FIGURA PATERNA DE REFERÊNCIA. PLEITOS, EM CONTRARRAZÕES, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, E CONDENAÇÃO DE TESTEMUNHA POR FALSO TESTEMUNHO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE PARA TANTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, CONTUDO, EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300592-67.2017.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COM A FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA DEMANDADA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DO REGISTRO CIVIL DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO) NO ATO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE, EX VI DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A FILHA. DESCABIMENTO. DEMANDANTE QUE

EXERCEU A PATERNIDADE, SEM OPOSIÇÃO, POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. HIGIDEZ DO REGISTRO CIVIL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DA PATERNIDADE. ADEMAIS, DEMONSTRADA POSSE DO ESTADO DE FILHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302028-11.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-05-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REGISTRO CIVIL REALIZADO VOLUNTARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDUZIDO À ERRO PELA GENITORA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL DA MENOR PARA RETIRADA DA FILIAÇÃO PATERNA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ART. 1.604, DO CÓDIGO CIVIL). ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO AUTOR (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). ATO REGISTRAL IRREVOGÁVEL A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. **VÍNCULO AFETIVO ENTRE O GENITOR E A INFANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS, PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PSICOSSOCIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.** ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0502116-69.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019).

Em que pese a posição majoritária da jurisprudência, foi encontrado um precedente no qual se determina a retirada do patronímico do pai registral, ainda que o registro tenha sido feito de forma voluntária, devido à ausência de vínculo socioafetivo ou biológico com a prole:

[...] inexistente qualquer utilidade ou benefício para a recorrente conservar no seu registro de nascimento uma situação irreal, sobretudo quando o pai registral expressamente a rejeita. Manter-se documentado que o recorrido é pai da apelante, quando há certeza de que não é, em nada colabora para formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para o seu desenvolvimento. (TJSC, Apelação Cível n. 0001670-58.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15-12-2016).

No que diz respeito à irrevogabilidade do registro, prevista no art. 1.609 do Código Civil, o relator do caso defende que ela só se aplica nas vias extrajudiciais, admitindo contudo, possibilidade de modificação pela via judicial:

A irrevogabilidade apontada no artigo 1.609 do Código Civil não impede a propositura de ação visando à anulação do ato decorrente de falsidade do registro, em razão da dissonância entre a filiação declarada e os

verdadeiros pais biológicos. A dicção contida no mencionado preceptivo legal, assim como a disposição do artigo 1.610 do mesmo diploma normativo, obsta, tão somente, que o registro de nascimento seja desconstituído por retratação pura e simples do ato. Não impede, entretanto, a anulação por meio judicial. (TJSC, Apelação Cível n. 0001670-58.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15-12-2016).

Esse entendimento é adotado pelo doutrinador Rui Portanova (2016), que defende a possibilidade de posterior retificação do registro:

Viável, nesse passo, por igual, a declaração de nulidade do registro de nascimento, uma vez que não represente nem a verdade biológica nem a verdade, real e concreta, de uma paternidade socioafetiva. Contudo, o direito que pensa no exercício responsável de uma paternidade não pode se satisfazer em manter um registro falso que sirva de enfeite ou de punição a quem produziu o falso. Lícito lembrar que, já o exercício das paternidades biológicas e socioafetivas faz surgir conflitos intermináveis entre pai, mãe e crianças. Nesse passo, mais se pode imaginar quando um registro não se sustenta em responsabilidades surgidas do coração ou do sangue. (PORTANOVA, 2016, p. 175)

Ainda que minoritário, esse posicionamento demonstra de forma clara que a ausência de previsão legal específica a respeito abre margem para interpretações divergentes e, conseqüentemente, submete os jurisdicionados ao risco de não serem julgados de forma isonômica.

4.6 DEMAIS QUESTÕES CONTROVERSAS

Em que pese toda a análise jurisprudencial feita até aqui, verifica-se que existem algumas questões que não foram capazes de serem respondidas ou que ainda não foram objeto de relevante discussão. No entanto, tendo em vista a profundidade e complexidade do tema, faz-se imperioso tratar de tais questões.

A primeira delas refere-se à busca pelo reconhecimento de um parentesco socioafetivo com o intuito exclusivamente patrimonial. Essa situação é facilmente verificada nas ações de reconhecimento *post mortem*, que envolvem na grande maioria dos casos, pedidos de inclusão no rol de herdeiros.

Outra projeção da afetividade que impacta nos atuais debates sucessórios diz respeito ao reconhecimento de filiações socioafetivas *post-mortem*, nas quais - muitas vezes- se percebe um intuito eminentemente patrimonial-sucessório. São recorrentes as demandas de investigações de paternidade ajuizadas após a morte do autor da herança, contra ele (por intermédio do seu espólio/successores) por pretensos filhos também

adultos, que - na prática- pleiteiam exclusivamente a filiação em face do morto apenas para fazer valer o seu direito sucessório. Esta temática está em franca discussão nos tribunais e ainda carece de uma deliberação definitiva. (CALDERÓN, 2017, p. 380)

Dito isso, como devem se posicionar os magistrados nesse tipo de situação?

Com efeito, a legislação não proíbe o reconhecimento da paternidade posterior ao falecimento do filho, assim como, em tese, não proíbe a desconstituição da paternidade registral cumulada com a investigação da paternidade biológica, depois de falecido o genitor genético. Toda dúvida é fundada unicamente no conceito ético dessas demandas quando se trata de buscar o efeito sucessório, não obstante exista expressa previsão legal (CC, art. 1.609, parágrafo único; ECA, art. 26, parágrafo único) para negar o direito sucessório quando o ascendente só reconhece sua paternidade depois da morte do seu filho. (MADALENO, 2019, p. 534)

Partindo da premissa de que existem filhos que muitas vezes não tiveram um relacionamento com seu(s) pai(s) biológicos e ainda sim possuem os seus direitos sucessórios incólumes, porque impedir que os socioafetivos possam adotar o mesmo tipo de conduta, se a lei veda de forma expressa qualquer discriminação entre os filhos com relação à sua origem, assegurando que eles tenham os mesmos direitos?

Por outro lado, não é sem algum desconforto que essa tese é apresentada, pois representa uma deturpação da finalidade originária do instituto da filiação socioafetiva, conforme bem observado pelo professor Rolf Madaleno (2019, p. 535): “certamente o reconhecimento parental *post mortem* não seria o registro de uma relação de afeto, mas, unicamente, uma *filiação material* (...)”.

Da mesma forma observou o professor Christiano Cassettari (2014, p. 60):

por exemplo, uma pessoa queira propor a ação declaratória de parentalidade socioafetiva de seu pai com uma pessoa, apenas com o fito de se beneficiar na sucessão, teríamos uma verdadeira afronta ao intuito, uma vez que o objetivo da demanda seria nitidamente patrimonial, e que o seu autor desejava, exclusivamente, se beneficiar do vínculo afetivo para poder aferir vantagem patrimonial. O objetivo dessa modalidade de parentalidade não é de enriquecer as pessoas, mas de se reconhecer verdadeiro vínculo afetivo que ocorreu por muito tempo, caso as partes assim o desejassem.

Contudo, insta reconhecer que, a partir do momento em que se configura uma filiação socioafetiva, não há razão para privar o filho de ter acesso aos seus efeitos jurídicos, incluindo aqueles de ordem patrimonial, pois, conforme já observado, filhos são

filhos independentemente da sua origem, cabendo ao direito assegurar os seus direitos e coibir qualquer tipo de ação que lhe seja discriminatória.

Nesse sentido, o professor Ricardo Calderón (2017, p. 386), não encontra dificuldade em admitir os efeitos sucessórios nos casos de ações de reconhecimento de filiação socioafetiva *post-mortem*:

Há também outra situação que merece atenção no campo sucessório, vinculada à temática da afetividade. São os casos de reconhecimento de filiações socioafetivas *post-mortem*, ou seja, após o falecimento do autor da herança. Nessas situações, um filho com vínculo somente socioafetivo pode vir a demandar em juízo para ver essa filiação declarada, com seu reconhecimento judicial e, em consequência, com todos os seus direitos sucessórios reconhecidos. Nesse caso não parece haver controvérsia quanto ao seu consequente direito sucessório. (CALDERÓN. 2017, p. 386)

Por fim, outra questão que deve ser analisada é se há necessidade de reciprocidade de afeto para o reconhecimento de um parentesco socioafetivo, em outras palavras, um filho socioafetivo poderia entrar com uma ação de reconhecimento mesmo diante da oposição da parte do pai/mãe? Ou ainda, uma vez declarada a filiação socioafetiva, esta poderia ser posteriormente desfeita?

Essa questão também foi objeto de análise pelo professor Christiano Cassettari (2014, p. 33):

[...] o problema maior é verificar se haverá necessidade de existência da reciprocidade na afetividade, e se ela deve ser presente ou se pode ser pretérita. Isso porque há chance de uma das partes, mesmo depois de formada uma socioafetividade sólida, não desejar mais que essa situação se mantenha, talvez para que não produza efeitos jurídicos. Se for permitido a alguém refutar a socioafetividade já estabelecida e consolidada, por algum motivo, seria o mesmo que permitir a disposição das pessoas acerca da parentalidade, ou seja, que alguém pudesse, por exemplo, desconstituir a parentalidade com seus pais ou filhos. Entendemos que isso não é possível, pois não estamos tratando de direito disponível, motivo pelo qual, depois de verificada a existência da socioafetividade, que era sólida, não há que se falar em consenso das partes para reconhecê-la.

A socioafetividade é verificada mediante a análise de critérios objetivos, quais sejam: o nome (*nomen*), tratamento (*tractatus*) e fama. Nesse sentido, para que seja dado provimento à uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, basta que esteja suficientemente comprovada a existência desses três requisitos, pouco importando o consentimento do pai ou da mãe socioafetiva.

Cabe ainda destacar o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”

Ademais, conforme visto no tópico anterior, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que, ainda que cessado o convívio entre o pai registral/socioafetivo com a prole, deve-se manter o registro civil, considerando que o reconhecimento fora realizado de forma voluntária, livre de qualquer tipo de vício de consentimento.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a parentalidade socioafetiva ainda traz consigo muitas inquietações e questões e, no entanto, poucas foram aquelas efetivamente solucionadas pela jurisprudência ou pela doutrina, o que acaba por gerar uma insegurança jurídica para os jurisdicionados que estão em busca da tutela estatal.

Tal fato ficou suficientemente demonstrado por meio da análise da jurisprudência catarinense que, em poucas ocasiões apresentou um entendimento uniforme.

Da mesma forma, apesar da doutrina se desafiar a pensar nas possíveis repercussões jurídicas provenientes do reconhecimento da socioafetividade e em suas respectivas soluções, ainda são poucos os estudos aprofundados acerca da matéria e, além disso, daquelas já existentes, não se logrou êxito em responder todas as suas questões.

Dito isso e, diante da contínua omissão por parte do legislador e da necessidade de se propiciar uma segurança jurídica aos que recorrem ao Poder Judiciário, faz-se primordial a devida regulamentação da filiação socioafetiva, devendo, contudo, ter em mente a dinamicidade das relações familiares, a fim de evitar a imposição de modelos pré-concebidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo promover uma melhor compreensão acerca da socioafetividade enquanto nova modalidade de filiação, assim como seus reflexos na doutrina e jurisprudência e principais pontos controvertidos.

Inicialmente, delineou-se a evolução da filiação no direito brasileiro, permitindo assim identificar como ocorreu a incorporação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, assim como assimilar a natureza desse instituto e as suas características próprias.

Após, foi feita uma análise pormenorizada do caso concreto que fora objeto do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que demonstrou de forma clara o quão controversa era a problemática da hierarquização entre as filiações socioafetiva e biológica.

Na sequência, ao se examinar o emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal, foi possível perceber que, embora muito bem fundamentada a decisão, esta foi feita com base em poucos recursos, recorrendo-se até mesmo ao direito comparado, tendo em vista a ausência de regulamentação legal. Ainda sim, foi de fundamental importância para a uniformização da jurisprudência nacional e para a recepção da tese da multiparentalidade.

Nesse sentido, verificou-se que as decisões do Tribunal de Santa Catarina foram uniformizadas no que diz respeito ao reconhecimento da multiparentalidade, permitindo que ambas as filiações gerassem seus efeitos jurídicos próprios, conforme a Tese 622 com repercussão geral, firmada pelo Supremo.

Em virtude disso, observou-se que foram suprimidas as discussões que até então existiam em torno da hierarquização entre as filiações biológica e socioafetiva.

Contudo, essa era, até então, a principal questão que assombrava os tribunais de todo o Brasil. Uma vez solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, deu-se lugar a outros pontos de interrogação, evidenciando assim as peças de um quebra-cabeça ainda longe de ser completado.

Para tanto, elegeu-se o Tribunal de Santa Catarina para a realização de estudo de caso, tendo como base os julgados que tratassem da filiação socioafetiva, preferencialmente aqueles que fossem posteriores ao julgamento do RE 898.060, a fim de identificar as questões mais recentes enfrentadas por seus julgadores. No entanto, insta

salientar que também foram abordados acórdãos anteriores esse período, tendo em vista a relevância do assunto ali tratado.

Mediante a análise da jurisprudência catarinense, foram identificadas: 1) situações de conflito de interesses dos pais (biológicos e socioafetivos) com os da prole; 2) pais biológicos tentando se eximir da obrigação alimentar, sob a alegação de já existir um pai socioafetivo que supria as necessidades da prole; 3) filhos de criação reivindicando o reconhecimento de uma relação afetiva pretérita, tendo os pais socioafetivos já falecido; 4) pai biológico e mãe socioafetiva em disputa da guarda unilateral da filha; dentre outras.

Dessa pesquisa também surgiram algumas incógnitas, tais como: 1) mero interesse patrimonial deve constituir óbice para o reconhecimento da socioafetividade?, 2) quem possui legitimidade para ingressar com esse tipo de ação?, 3) é possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo, como por exemplo, no caso das ações avoengas?, 4) uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, esta poderia ser posteriormente revogada?, 5) caso findo o afeto e a posse de estado de filho, seria possível a alteração do registro civil?

Diante dessas questões, buscou-se, em um primeiro momento, analisar o entendimento adotado pela Corte Catarinense em cada caso e, logo em seguida, identificar as soluções propostas pela doutrina e as alternativas oferecidas pelo sistema normativo brasileiro.

Nesse íterim, tornou-se evidente as lacunas existentes no direito brasileiro com relação à filiação socioafetiva, além da imprescindibilidade de sua regulamentação legal.

Nessa perspectiva, as Resoluções 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça representaram o primeiro e único avanço em matéria de normatização para a filiação socioafetiva. Apesar de restringir-se às hipóteses de reconhecimento extrajudicial, tratou de aspectos importantes como a posse de estado de filho, a estabilidade do afeto, limitação etária, a necessidade de intervenção do Ministério Público, dentre outros.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, permanecem sem regulamentação os casos judiciais, os quais tem se tornado cada vez mais presentes no Poder Judiciário.

Por essa razão, proporcionalmente ao aumento das demandas serão desafios enfrentados pelos magistrados, que terão que decidir com base em uma escassa

legislação, somada a poucos precedentes e a uma doutrina que, conforme já demonstrado, não possui todas as respostas.

Por esse motivo, concluiu-se que a melhor alternativa se encontra na regulamentação legal da filiação socioafetiva, a fim de melhor orientar os magistrados em suas decisões, bem como garantir segurança jurídica aos seus jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm Acesso em: 29/10/19.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.167.993. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 15 de março de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189843&num_registro=200902209722&data=20130315&formato=PDF Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 807.849. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Relatora Ministra Nancy Andrigui. 06 de agosto de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=957465&num_registro=200600032847&data=20100806&formato=PDF Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 878.941. Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socio-afetivo. Relatora Ministra Nancy Andrigui. 17 de setembro de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684503&num_registro=200600862840&data=20070917&formato=PDF Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301.** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Publicado em 22 de novembro de 2004. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 898.060. Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Multiparentalidade. Relator ministro Luiz Fux. 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil.** O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Publicado em mar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em 07 nov. 2018.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil.** A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Publicado em mar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em 07 nov. 2018.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil.** A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Publicado em mar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em 07 nov. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ:** que alterou as disposições sobre o registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%3AAncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%3AAncias.pdf) Acesso em: 01 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A afetividade chega aos cartórios:** reflexões sobre o provimento 63 do CNJ. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>. Acesso em: 04 nov. 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> Acesso em: 01 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2514> Acesso em: 01 nov. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 01 nov. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975%20-> Acesso em: 01 nov. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6

HAAB, Tuiskon Bejarano. **Filiação e reprodução humana artificial: à luz da Constituição e das leis civis**. Curitiba: Juruá, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Exame de DNA, ou, o Limite entre o Genitor e o Pai. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade - DNA como meio de prova da filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 61-85.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte, n. 22, p. 10-27, jul./ago. 2017. |

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1989.

PEREIRA, Caio Mario da Silva; BARBOSA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Código civil da família anotado**: legislação correlata em vigor. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PLENO - Paternidade Socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/ 2). [S.I.: s.n.], 2016. 1 vídeo (ca. 1h50min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 11 out. 2019.

PLENO - Paternidade Socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/ 2). [S.I.: s.n.], 2016. 1 vídeo (ca. 2h). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 11 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70065388175. Ação de adoção. Pastro e enteado. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz. 19 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em 11 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70008795775. Ação declaratória. Adoção informal. Pretensão ao reconhecimento. Paternidade Socioafetiva. Posse de estado de filho. Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. 23 junho de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em 11 nov. 2019.

ROSA, Angélica Ferreira; Oliveira, José Sebastião de. **O novo estatuto da filiação**: reflexos doutrinários, jurisprudências e legais na perspectiva dos direitos de personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 4005678-21.2019.8.24.0000. Ação declaratória de maternidade socioafetiva. Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning. 13 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAADsKzAAM&categoria=acordao_5 Acesso em 15 nov. 2019

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 4021350-69.2019.8.24.0000. Ação de reconhecimento de paternidade com pedido de alimentos. Alegação de existência de paternidade socioafetiva diversa que não se revela óbice ao reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica. Relatora Desembargadora Denise Volpato. 20 de agosto de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAL61HAAI&categoria=acordao_5 Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037. Determinação de retificação do registro civil para constar o nome do pai biológico com a manutenção do pai socioafetivo. Vínculo socioafetivo que não exclui o biológico. Possibilidade de coexistência de ambos. Relator Desembargador Saul Steil. 17 de abril de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMVAAA&categoria=acordao_5 Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0300757-39.2017.8.24.0079. Ação de alteração de filiação biológica pela socioafetiva c/c retificação de registro civil e exoneração de alimentos. Primazia dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato. 15 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAADkgZAAA&categoria=acordao_5 Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0300095-56.2014.8.24.0087. Ação de modificação de guarda ajuizada pela genitora. Acordo original que fixou a guarda do adolescente com o padrasto. Recurso conhecido e desprovido. Relatora Desembargadora Denise Volpato. 12 de março de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AFAAAH8X5AAU&categoria=acordao_5 Acesso em 17 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.027498-4. Relator Desembargador Luiz Fernando Boller. 22 de setembro de 2011. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQABAAAAtymAAA&categoria=acordao Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0301375-12.2014.8.24.0039. Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. Estado de filiação comprovado. Recurso provido. Relator Desembargador Monteiro Rocha. 05 de dezembro de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAGa8CAAS&categoria=acordao_5 Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0002485-19.2011.8.24.0074. Pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem. Possibilidade de manutenção do registro civil da mãe biológica. Inclusão da mãe socioafetiva. Desembargador Sebastião César Evangelista. 04 de agosto de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAF9G1AAT&categoria=acordao_5 Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2015.058479-1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Sentença de extinção sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning. 12 de novembro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQACAAANpEnAAa&categoria=acordao Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0300592-67.2017.8.24.0054. Ação negatória de paternidade. Sentença de improcedência que reconheceu a paternidade socioafetiva e manteve o vínculo. Relator Desembargador Osmar Nunes Júnior. 25 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAISBiAAB&categoria=acordao_5 Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0302028-11.2015.8.24.0061. Ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos. Alegação de inexistência de vinculação biológica com a filha. Assunção voluntária de paternidade. Recurso conhecido e desprovido. Relatora Desembargadora Denise Volpato. 15 de maio de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJwk2AAK&categoria=acordao_5 Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0502116-69.2011.8.24.0008. Ação negatória de paternidade. Sentença de improcedência. Registro Civil realizado voluntariamente. Paternidade socioafetiva caracterizada. Sentença mantida incólume. Relatora Desembargadora Haidée Denise Grin. 27 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAE+XIAAM&categoria=acordao_5 Acesso em: 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2016.013231-3. Ação de reconhecimento de paternidade e maternidade afetiva cumulada com retificação de registro civil, petição de herança e pedido cautelar de reserva de quinhão. Relatora Desembargadora Rosane Portella Wolff. 11 de abril de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQACAAANqYxAAL&categoria=acordao Acesso em 15 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0001670-58.2013.8.24.0007. Ação negatória de paternidade. Autor que registra filha alheia como própria. Paternidade socioafetiva não verificada. Preponderância da verdade real. Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning. 15 de dezembro de 2016. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAADAAPEvVAAJ&categoria=acordao_5 Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0007961-55.2015.8.24.0023. Ação vindicatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil ajuizada pelo suposto pai biológico em face do pai registral (socioafetivo). Recurso do autor provido para alterar o registro de nascimento e constar a multiparentalidade. Relator Desembargador Joel Figueira Júnior. 06 de fevereiro de 2019. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAEA4qAAM&categoria=acordao_5 Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2016.015701-6. Relator Desembargador Denise Volpato. 19 de abril de 2016. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao Acesso em 17 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes n. 2012.038525-9. Investigação de paternidade cumulada com retificação do registro civil e alimentos. Paternidade registral-afetiva concedida em erro que não afasta o reconhecimento do vínculo genético, o qual gera, indubitavelmente, efeitos jurídicos relativos ao nome, alimentos e herança. Relator Desembargador Raulino Jacó Brüning. 13 de novembro de 2013. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEL4DAAI&categoria=acordao Acesso em 17 nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 04 nov. 2018.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 04 nov. 2018.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. **Revista do Ministério Público do RS.** Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, jan. 2012 - abr. 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

